



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal de Boa Vista do Buricá

SUMÁRIO

PREÂMBULO

(art.1º).....
02.

TÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES (arts.2º ao 9º).....02 a 04.

CAPÍTULO II

DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I

DOS BENS DO MUNICÍPIO (arts.10 a 16).....04 a 06.

SEÇÃO II

DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO arts.17 a 21)..... 06 a 11.

CAPÍTULO III

DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS (arts.22 a 32).....11 a 15.

SEÇÃO II

DOS VEREADORES (arts.33 a 38).....15 a 18.

SEÇÃO III

DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL (arts. 39 a 40).....18 a 20.

SEÇÃO IV



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal de Boa Vista do Buricá

DAS LEIS E DO PROCESSO LEGISLATIVO (arts.41 a 52).....	20 a 23.
SEÇÃO V	
DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA	
(arts.53 a 57).....	23 a 25.
CAPÍTULO IV	
DO PODER EXECUTIVO	
SEÇÃO I	
DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO (arts.58 a 67).....	25 a 27.
SEÇÃO II	
DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO (art.68).....	27 a 31.
SEÇÃO III	
DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO (arts.69 a 70).....	31.
SEÇÃO IV	
DOS SECRETÁRIOS DO MUNICÍPIO (art.71).....	31 a 32.
SEÇÃO V	
DAS ATRIBUIÇÕES DOS SECRETÁRIOS (arts.72 a 73).....	32 a 36.
CAPÍTULO V	
DOS SERVIDORES MUNICIPAIS (arts.74 a 82).....	36 a 40.
CAPÍTULO VI	
DOS CONSELHOS MUNICIPAIS (art.83).....	40.
CAPÍTULO VII	
DA TRANSIÇÃO ADMINISTRATIVA (art. 84).....	40 a 42.
CAPÍTULO VIII	
DOS ORÇAMENTOS E DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL	
(arts.85 a 94).....	42 a 46.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal de Boa Vista do Buricá

TÍTULO II

DA ORDEM ECONÔMICA

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS (arts.95 a 104).....46 a 48.

CAPÍTULO II

DA POLÍTICA URBANA (arts.105 a 106).....48 a 50.

CAPÍTULO III

DA POLÍTICA GRÍCOLA (arts.107 a 110).....50 a 51.

TÍTULO III

DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS (arts.111 a 113).....51.

CAPÍTULO II

DA SEGURIDADE SOCIAL

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS (art.114).....52.

SEÇÃO II

DA SAÚDE (arts.115 a 121).....52 a
54.

SEÇÃO III

DA ASSISTÊNCIA SOCIAL (art.122).....54 a 55.

CAPÍTULO III

DA EDUCAÇÃO, CULTURA, DESPORTO E TURISMO

SEÇÃO I



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal de Boa Vista do Buricá

DA EDUCAÇÃO (arts.123 a 145).....	55 a 60.
SEÇÃO II	
DA CULTURA (arts.146 a 149).....	60 a 61.
SEÇÃO III	
DOS DESPORTOS (arts.150 a 151).....	61 a 62.
SEÇÃO IV	
DO TURISMO (art.152).....	62 a 63.
CAPÍTULO IV	
DO SANEAMENTO BÁSICO (arts.153 a 154).....	63 a 64.
CAPÍTULO V	
DO MEIO AMBIENTE (arts.155 a 159).....	64 a 65.
CAPÍTULO VI	
DO COMÉRCIO E DA INDÚSTRIA (arts.160 a 164).....	65 a 67.
CAPÍTULO VII	
DA SEGURANÇA PÚBLICA MUNICIPAL (arts.165 a 167).....	67 a 68.
CAPÍTULO VIII	
DA AGRICULTURA (arts.168 a 174).....	68 a 70.
CAPÍTULO IX	
DA HABITAÇÃO (arts.175 a 176).....	70 a 71.
CAPÍTULO X	
DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO (arts.177 a 192).....	71 a 76.
TÍTULO IV	
DISPOSIÇÃO FINAL(art.193).....	76.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal de Boa Vista do Buricá

EMENDA DE REVISÃO Nº 01/2010 À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA DO BURICÁ,
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DISPÕE SOBRE A NOVA REDAÇÃO DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal de Boa Vista do Buricá

P R E Â M B U L O

OS VEREADORES DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA DO BURICÁ, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais, fazem saber que o Plenário aprovou e fica promulgada a seguinte Emenda de Revisão à Lei Orgânica Municipal:

Art. 1º - A Lei Orgânica do Município de BOA VISTA DO BURICÁ, Estado do Rio Grande do Sul, passa a vigorar com a redação a seguir disposta:

TÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º - O Município de BOA VISTA DO BURICÁ, criado pela Lei nº 4.624, de 02 de dezembro de 1963, integrante do Estado do Rio Grande do Sul, República Federativa do Brasil, constituído dentro do Estado Democrático de Direito, em esfera de governo local, objetiva, na sua área territorial e competencial, o desenvolvimento com a construção de uma comunidade livre, justa e solidária, fundamentada na autonomia, na cidadania, na dignidade da pessoa humana, nos valores sociais do trabalho, na livre iniciativa e no pluralismo político, exercendo o poder por decisão dos munícipes, pelos representantes eleitos ou, diretamente, nos termos desta Lei Orgânica, da Constituição Estadual e da Constituição Federal e pelas demais Leis aplicáveis.

Parágrafo único – A ação municipal desenvolve-se em todo seu território, sem privilégios de distritos ou bairros, reduzindo as desigualdades regionais e sociais, promovendo o bem-estar de todos sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal de Boa Vista do Buricá

Art. 3º - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

§ 1º - É vedada a delegação de atribuições entre os poderes.

§ 2º - O cidadão investido na função de um deles, não pode exercer a do outro.

Art. 4º - É mantido o atual território do Município e permitida a divisão em distritos e sub-distritos, criados, organizados e extintos por lei municipal, observadas as demais normas incidentes.

Parágrafo único - A criação e extinção dos distritos e sub-distritos, dependerá de prévia consulta popular na comunidade a ser atingida pelo ato, conforme dispõe a legislação estadual.

Art. 5º - São símbolos do Município, além de outros que a lei venha a instituir, a Bandeira, o Brasão.

Art. 6º - A cidade de Boa Vista do Buricá é a sede do Município.

Art. 7º - Os Poderes Municipais poderão se deslocar, temporariamente, da sede do Município para as comunidades do interior.

Art. 8º - Se expressa à autonomia do Município:

I - Pela eleição direta do prefeito e do vice-prefeito que compõem o Poder Executivo Municipal.

II - Pela eleição direta dos vereadores que compõem o Poder Legislativo Municipal.

III - Pela administração própria, no que diz respeito ao seu peculiar interesse.

Art. 9º - Ao Município é vedado:

I - Estabelecer cultos religiosos ou igrejas subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles, ou seus representantes, relação de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da Lei, a colaboração de interesse público, notadamente nos setores educacional, assistencial e hospitalar.

II - Recusar fé aos documentos públicos.

III - Criar distinções entre brasileiros ou preferências em favor de pessoa de direito público interno.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal de Boa Vista do Buricá

IV - Permitir ou fazer uso de estabelecimento gráfico, jornal, estação de rádio, televisão, serviço de alto-falante ou qualquer outro meio de comunicação de sua propriedade ou não, para propaganda político-partidária ou fins estranhos à administração.

V - Adquirir ou efetuar qualquer compra sem o devido processo de licitação, na forma da Lei.

VI - Instituir ou aumentar tributos sem que a lei o estabeleça.

VII - A concessão ou utilização de créditos ilimitados.

VIII - Contrair empréstimos externos sem aprovação do Senado Federal.

CAPÍTULO II

DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I

DOS BENS DO MUNICÍPIO

Art. 10 - São bens do Município os que atualmente lhe pertencem e os que vierem a ser atribuídos.

Art.11 - Compete ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a atribuição da Câmara Municipal quanto àqueles utilizados em seus serviços.

§ 1º - É vedada a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins e largos públicos.

§ 2º - É vedado ao Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários e Vereadores a contratação, quer onerosa, quer gratuita, de seus bens particulares em favor da municipalidade, exceto em se tratando de caso de necessidade plenamente justificada e aprovada pelo Poder Legislativo.

§ 3º - A aquisição ou alteração de bens imóveis, por compra, permuta, ou venda, dependerá de prévia autorização da Câmara Municipal.

§ 4º - As doações com encargos ao Município dependerão de prévia autorização da Câmara Municipal.

§ 5º - Ao Município cabe o direito de participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de energia elétrica ou de outros recursos minerais existentes em seu território.

§ 6º - Ao Município cabe o domínio absoluto nas determinações e resoluções ligadas à abertura e conservação das estradas municipais.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Buricá

Art.12 - A alienação de bens imóveis, subordinada à existência de interesse público justificado, é precedida de avaliação, autorização legislativa e concorrência pública, dispensada essa nos seguintes casos:

I - doação, devendo constar no contrato os encargos do donatário, o prazo para seu cumprimento e cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato;

II - permuta;

III - venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas remanescentes de obras públicas ou modificações de alinhamentos, quer sejam aproveitados ou não.

Art.13 - A aquisição de bens imóveis será precedida de autorização legislativa, de avaliação e licitação, nos seguintes casos:

Parágrafo Único - É permitido o leilão como forma de alienação.

Art.14 - O Município, preferencialmente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante autorização legislativa e concorrência.

Parágrafo Único - A concorrência é dispensada por lei à entidade de assistência social ou quando houver interesse público relevante, devidamente justificado.

Art. 15 - A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, depende sempre de prévia avaliação desapropriação e autorização legislativa.

Art.16 - O uso de bens municipais por terceiros pode ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso e o interesse público o exigir.

§ 1º - A concessão administrativa de bens públicos de uso especial e dominical depende de autorização legislativa e concorrência feita mediante contrato.

§ 2º - A concorrência pode ser dispensada por Lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, entidades assistenciais e turísticas, e desde que haja interesse público manifesto devidamente justificado.

§ 3º - A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, é feita a título precário, por Decreto.

§ 4º - A autorização, que pode incidir sobre qualquer bem público, é feita por portaria, para atividades ou usos específicos e transitórios, pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias, improrrogáveis.

SEÇÃO II



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal de Boa Vista do Buricá

DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Art.17 - Competem privativamente ao Município, no exercício de sua autonomia, as seguintes atribuições:

- I - Organizar-se administrativamente, observada a legislação federal e estadual;
- II – Disciplinar através de leis, atos e medidas, assuntos de interesse local, suplementando, no que couberem, as legislações federais e estaduais;
- III - Administrar seus bens, adquiri-los e aliená-los, aceitar doações, legados e heranças e dispor de sua aplicação;
- IV - Desapropriar por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, nos casos previstos em lei;
- V - Conceder e permitir os serviços públicos locais e os que lhe sejam concernentes;
- VI - Estabelecer o planejamento de desenvolvimento municipal com a cooperação das associações representativas.
- VII - Elaborar o plano de desenvolvimento urbano, estabelecer normas de edificações e demais diretrizes urbanísticas, convenientes à ordenação do seu território;
- VIII - Estabelecer normas de prevenção e controle de ruídos, de poluição do meio ambiente, de espaço aéreo e das águas;
- IX - Conceder, permitir e regulamentar os serviços de transporte coletivo, táxi e outros, fixando suas tarifas, itinerários, pontos de estacionamento e paradas;
- X - Regulamentar a utilização dos logradouros públicos e sinalizar as faixas de rolamento e zonas de silêncio;
- XI - Disciplinar os serviços de carga e descargas e a fixações de tonelage máxima permitida nas vias públicas;
- XII - Negar a concessão de estacionamento privativo permanente, além dos pontos de táxi e paradas de ônibus;
- XIII - Estabelecer servidões administrativas necessárias à realização dos seus serviços;
- XIV - Regulamentar e fiscalizar a instalação e funcionamento dos elevadores;
- XV - Disciplinar os serviços de limpeza pública e a remoção do lixo domiciliar, depositando em local adequado, de forma que não ocorram danos ao meio ambiente e a saúde da população,



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal de Boa Vista do Buricá

observando-se o tratamento e destinação final do lixo produzido, priorizando-se a implantação de programa de coleta seletiva.

XXVI - Licenciar estabelecimentos industriais, comerciais, de prestação de serviços e outros, cassar os alvarás de licença dos que se tornarem danosos à saúde, à higiene, ao bem estar público, aos bons costumes e que contrariem a lei;

XXVII - Legislar sobre o serviço funerário e cemitérios, fiscalizando os que pertencerem a entidades particulares;

XXVIII - Fixar os feriados municipais, bem como, o horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços e outros, observada a legislação estadual e federal, dando-lhes ampla divulgação.

XXIX - Interditar edificações em ruínas ou em condições de insalubridade e fazer demolir construções que ameacem a segurança coletiva.

XXX - Regulamentar a fixação de cartazes, anúncios, emblemas e quaisquer outros meios de publicidade e propaganda;

XXXI - Regulamentar e fiscalizar competições esportivas, espetáculos e divertimentos públicos.

XXXII - Legislar sobre apreensão e depósito de semoventes, mercadorias e móveis em geral, quando transgredirem leis e demais atos municipais, bem como, sobre a forma e condições de venda das coisas e bens apreendidos.

XXXIII - Legislar sobre os serviços públicos e de instalação, distribuição e consumo de água, gás, energia elétrica e demais serviços de caráter e uso coletivo;

XXXIV - Criar a guarda municipal, destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei;

XXXV - Dispor sobre o saneamento básico, como atividade preventiva nas ações de saúde e meio ambiente, compreendendo a captação, o tratamento e distribuição de água potável, a coleta, o tratamento e a disposição final de esgoto cloacal e do lixo, bem como, a drenagem urbana;

XXXVI - Implantar política de telefonia e eletrificação rural comunitária.

XXXVII - Implantar projetos de reflorestamento e incentivo ao plantio de árvores frutíferas;

XXXVIII - Incentivar o desenvolvimento do comércio, indústria, turismo, agricultura e pecuária, criando mecanismos de cooperação e estímulo;

XXXIX – Organizar os quadros e estabelecer o regime jurídico de seus servidores;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal de Boa Vista do Buricá

XXX - Observar os limites percentuais da despesa com a manutenção dos Poderes Legislativo e Executivo Municipal, em consonância com o disposto na Constituição Federal e na Lei de Responsabilidade Fiscal;

Parágrafo Único – O Município poderá, ainda, atuar em cooperação com a União, o Estado, e outros municípios, sobre outras matérias e atribuições, não relacionadas nos itens acima, assim elencadas na legislação federal, e estadual, desde que as condições sejam de interesse do Município.

Art. 18 - O Município pode celebrar convênio com a União, o Estado, outros municípios e instituições privadas, para execução de suas leis, serviços e decisões, bem como, para executar encargos análogos dessas esferas.

§ 1º - Os convênios podem visar à realização de obras ou à exploração de serviços públicos de interesse comum

§ 2º - Poderão ser criadas entidades intermunicipais de interesse comum, aprovados por leis dos municípios participantes, através de convênios e consórcios.

§ 3º - É permitido delegar, em convênio entre o Estado e o Município, os serviços de competência concorrente, assegurados os recursos necessários.

§ 4º - O Município deverá formar convênio com o Estado para prestar informações, corrigir dados, em especial os relacionados com o trânsito de mercadorias ou produtos, com vistas a resguardar o efetivo ingresso de tributos estaduais nos quais tenha participação.

Art.19 - Compete ao Município, em comum com a União e o Estado:

I – Zelar pela guarda da Constituição Federal, Estadual e das leis delas emanadas, das instituições democráticas e conservar o patrimônio público.

II – Cuidar da saúde, higiene e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de necessidades especiais.

III - Proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, as paisagens naturais notáveis.

IV – Proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência.

V - Proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas.

VI - Preservar as matas, a fauna, a flora, os rios, as vertentes, as sangas, os lagos, os açudes e os costões.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal de Boa Vista do Buricá

VII – Promover programas de construção de moradias, de instalação de rede de luz e água e melhorias nas condições habitacionais e de saneamento básicos, no perímetro urbano e na área rural.

VIII - Combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos.

IX – Registrar, acompanhar e fiscalizar as condições de direitos e pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território.

X - Estabelecer e implantar a política de educação para a segurança do trânsito.

XI - Fomentar a produção agropecuária, particularmente no melhor aproveitamento econômico das terras, e organizar o abastecimento alimentar

XII - Abrir e conservar estradas e caminhos, e executar ou determinar a execução de serviços públicos ou de utilidade pública.

XIII - Incentivar o comércio, a indústria, a agricultura, o turismo e outras atividades que visem ao desenvolvimento econômico.

XIV – Celebrar convênios com a União, o Estado-membro e Municípios, mediante autorização da Câmara Municipal, para a execução de suas Leis, serviços, decisões e de encargos análogos a essas esferas.

Parágrafo único – A cooperação do Município com a União e o Estado, tendo em vista o equilíbrio de desenvolvimento e do bem-estar na sua área territorial, será feito na conformidade de Lei Complementar Federal fixadora dessas normas.

Art. 20 - São tributos de competência do município:

I - impostos sobre:

- a) Propriedade predial e territorial urbana;
- b) transmissão "inter-vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de imóveis, por natureza ou acessão físico, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como, cessão de direito e sua aquisição;
- c) serviços de qualquer natureza, exceto os da competência estadual, definidos em lei complementar federal;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis e de combate a incêndios;

Av. Três Passos, 271 Centro – CEP: 98918-000 Boa Vista do Buricá/RS



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal de Boa Vista do Buricá

III - contribuição de melhoria decorrente das obras públicas.

IV- contribuição para o custeio de Iluminação pública;

Parágrafo único – Na cobrança dos impostos mencionados no item I, aplicam-se as regras constantes do Art. 156 § 2º e 3º da Constituição Federal.

Art. 21 - Pertence, ainda, ao município a participação no produto de arrecadação dos impostos da União e do Estado, prevista na Constituição Federal e outros recursos que lhe sejam conferidos.

CAPÍTULO III

DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.22 - O Poder Legislativo do Município de Boa Vista do Buricá é exercido pela Câmara Municipal de Vereadores, nos termos desta Lei Orgânica e seu Regimento Interno, compondo-se de vereadores, representantes do povo, eleitos de acordo com a legislação eleitoral.

§ 1º – São condições de elegibilidade para o mandato de Vereador, a forma da Lei Federal:

- I- A nacionalidade Brasileira;
- II- O pleno exercício dos direitos políticos;
- III- O alistamento eleitoral;
- IV- O domicílio eleitoral;
- V- A filiação brasileira;
- VI- A idade mínima de dezoito (18) anos;
- VII- Ser alfabetizado

Art.23 – Para o Primeiro ano de cada Legislatura, cuja duração coincide com a do mandato dos vereadores, a Câmara reúne-se no dia 1º de janeiro para dar posse aos Vereadores, eleição da Mesa, tomada de compromisso e posse do Prefeito e Vice-Prefeito, eleição e das Comissões Permanentes, entrando, a seguir, em recesso.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal de Boa Vista do Buricá

Art.24 - A Câmara Municipal de Vereadores, independentemente de convocação, reunir-se-á do dia 1º de março a 31 de dezembro de cada ano, com duas sessões mensais, na primeira segunda-feira e na terceira segunda-feira de cada mês com início às 18:00 (dezoito) horas e, extraordinariamente, sempre que necessário.

§ 1º – Sob a Presidência do Vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na Mesa, ou, na hipótese de inexistir tal situação, do mais votado dentre os presentes, os demais Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse, cabendo ao Presidente prestar o seguinte compromisso: “PROMETO CUMPRIR E FAZER CUMPRIR A LEI ORGÂNICA, AS LEIS DA UNIÃO, DO ESTADO E DO MUNICÍPIO, E EXERCER O MEU MANDATO SOB A INSPIRAÇÃO DO PATRIOTISMO, DA LEALDADE, DA HONRA E DO BEM COMUM”.

§ 2º- Prestado o compromisso pelo Presidente, o Secretário que for designado para este fim fará a chamada nominal de cada Vereador, que declarará: “Assim o prometo”

§ 3º- O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo deverá fazê-lo no prazo de quinze (15) dias, salvo motivo justo e aceito pela Câmara Municipal.

§ 4º - No ato da posse os Vereadores deverão desincompatibilizar-se e fazer declaração de seus bens.

§ 5º - No término de cada sessão legislativa ordinária, exceto a último de cada legislatura, será eleita a Mesa e composta as Comissões Permanentes para a sessão subsequente.

Parágrafo Único - Será de um ano o mandato dos membros da mesa, permitida a reeleição para o mandato imediato subsequente.

Art.25 - A iniciativa da convocação extraordinária da Câmara Municipal cabe ao seu presidente, a um terço dos seus membros, à comissão representativa e ao prefeito, em caso de urgência ou interesse público relevante.

§ 1º - Nas sessões extraordinárias, a Câmara somente pode deliberar sobre a matéria da convocação vedado o pagamento de parcela indenizatória.

§ 2º - Para as reuniões extraordinárias, a convocação dos vereadores será pessoal com antecedência mínima de vinte e quatro (24) horas.

Art.26 - Na composição das comissões será assegurada, tanto quanto possível, a participação proporcional de vereadores representantes de todos os partidos.

Art.27 - A Câmara Municipal funciona com a presença da maioria dos seus membros e as deliberações são tomadas pela maioria de votos dos presentes, salvo os casos previstos nesta Lei Orgânica e no Regimento Interno da Câmara.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal de Boa Vista do Buricá

§ 1º - Na votação do Plano Diretor, do Orçamento, de empréstimos, de leis complementares, de auxílio a empresas, de concessão de privilégios e de matéria que trata de interesse particular, além de outras referidas por esta Lei e pelo Regimento Interno da Câmara, as deliberações são tomadas pelo voto da maioria dos vereadores.

§ 2º - O Presidente da Câmara vota somente quando houver empate e quando a matéria exigir o voto favorável de dois terços ou a maioria absoluta e nas votações secretas.

Art. 28 - As sessões da Câmara são públicas e o voto aberto, exceto nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 29 - A Tomada de Contas do Poder Legislativo será anualmente encaminhada ao Tribunal de Contas do Estado, obrigatoriamente, no prazo de 90 (noventa) dias, contados do encerramento do exercício, e a mesma será instruída dos documentos e informações previstos no Regimento Interno daquele Órgão.

§1º - A Tomada de Contas do Poder Legislativo será preparada pelos serviços contábeis da Câmara Municipal de Vereadores, ou, na sua ausência, pelos serviços contábeis do Poder Executivo Municipal.

§2º - A Tomada de Contas do Poder Legislativo ficará à disposição de qualquer contribuinte ou cidadão do município, a partir da data de sua remessa ao Tribunal de Contas do Estado, pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

§ 3º - O Poder Legislativo assegurará, através da Câmara Municipal, tanto quanto possível, a eficácia dos mecanismos utilizados pelo município para demonstrar a transparência dos atos administrativos e das finanças municipais.

Art.30 - Anualmente, dentro de 60 (sessenta) dias do início da sessão legislativa, a Câmara Municipal receberá o Prefeito, em sessão especial, que informará, através de relatório, a situação dos assuntos do município, bem como as suas finanças.

Parágrafo Único – Sempre que o Prefeito manifestar propósito de expor assuntos específicos de interesse público, a Câmara Municipal o receberá em sessão previamente designada.

Art. 31 - Os secretários municipais, titulares de autarquias e instituições de que participe majoritariamente o Município, sob pena de responsabilidade, são obrigados a comparecer perante a Câmara Municipal, ou qualquer uma de suas comissões, no prazo de 10 (dez) dias úteis, para prestarem informações sobre assuntos previamente determinados, quando convocados pelo presidente da Câmara, por intermédio do prefeito.

§ 1º - Três (3) dias úteis antes do comparecimento, o convocado enviará à Câmara Municipal uma exposição sobre as informações solicitadas.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal de Boa Vista do Buricá

§ 2º - Quando as autoridades mencionadas neste artigo desejarem prestar esclarecimentos ou solicitar providência legislativa para qualquer comissão, esta designará dia e hora para ouvi-los

Art. 32 - A Câmara Municipal pode criar Comissão Parlamentar de Inquérito sobre fato determinado e por prazo certo, a requerimento de, no mínimo, um terço de seus membros, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público e ao Tribunal de Conta do Estado, para que se promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

SEÇÃO II

DOS VEREADORES

Art. 33 - Os Vereadores, eleitos na forma da Lei, gozam de garantia da inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

§1º - Os vereadores no exercício de sua competência têm livre acesso aos órgãos da administração direta e indireta do município, mesmo sem aviso prévio.

Art. 34 - O Vereador não poderá:

I - desde a expedição do diploma:

- a) firmar ou manter contrato com pessoas jurídicas de direito público autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando obedecer a cláusulas uniformes
- b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades constantes da alínea anterior;

II - desde a posse:

- a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público ou nela exercer função remunerada;
- b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis "ad nutum" nas entidades referidas no inciso I, a;
- c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, a;
- d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo
- e) ocupar cargo público municipal de livre nomeação, sem licenciar-se da vereança.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal de Boa Vista do Buricá

Art. 35 - Perderá o mandato o vereador:

I – Utilizar o mandato para prática de atos de corrupção, de improbidade administrativa ou atentatória às instituições vigentes.

II – Proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara, cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar.

III – Fixar residência ou domicílio eleitoral fora do Município.

IV - Perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

V – Por decisão da Justiça Eleitoral, nos casos previstos no Código Eleitoral e ou na Constituição Federal.

VI – Sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

VII – Deixar de tomar posse, sem motivo justificado, dentro do prazo estabelecido nesta Lei Orgânica.

VIII - Deixar de comparecer, sem que esteja licenciado, a 5 (cinco) sessões ordinárias consecutivas, ou a 3 (três) sessões extraordinárias, que não sejam durante o recesso da Câmara, quando convocados pelo Prefeito para apreciação de matéria urgente.

§ 1º - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro da Câmara Municipal e a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º - Nos casos dos incisos I, II, III, VII, e VIII, a perda do mandato será decidida pela Câmara, por voto secreto e maioria absoluta de seus membros, mediante a provocação da Mesa ou partido político com representação na Casa, assegurada ampla defesa.

§ 3º - Nos casos previstos nos demais incisos, a perda do mandato será declarada pela Mesa da Câmara, por ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partido político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

§ 4º - Extingue-se o mandato, e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando ocorrer falecimento ou renúncia por escrito do Vereador.

§ 5º - As ausências nas sessões não serão consideradas faltas quando acatadas pelo plenário.

§ 6º - Que transferir o domicílio eleitoral.

Art. 36 - Não perderá o mandato o Vereador que for:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal de Boa Vista do Buricá

I - investido no cargo em comissão dos governos federal, estadual e municipal, desde que se afaste do exercício de vereador;

II - licenciado pela Câmara Municipal por motivo de doença ou para tratar de interesse particular, neste caso, por tempo não superior a 120 (cento e vinte dias) por sessão legislativa.

§ 1º - O suplente será convocado nos casos de vaga, de investidura em funções previstas neste artigo, ou de licença superior a 30 (trinta) dias.

§ 2º - O vereador licenciado não perceberá remuneração, salvo se o motivo for doença que o impossibilite de exercer a vereança.

§ 3º - No caso de afastamento por investidura nas funções previstas no inciso I deste artigo, poderá optar pela remuneração do mandato.

Art. 37 - Os vereadores perceberão uma remuneração, em parcela única e sob forma de subsídio, fixada antes do pleito de cada legislatura.

§ 1º - O subsídio dos vereadores somente poderá ser alterado no decurso da legislatura seguinte em que vigorar a remuneração, em conformidade com as disposições da Constituição Federal.

§ 2º - Observado o disposto neste artigo, o Presidente da Câmara faz jus a uma verba adicional por conta do desempenho da função, definida e limitada na forma da lei.

Art. 38 - O servidor público eleito vereador, quando houver incompatibilidade de horário, optará entre a remuneração do respectivo cargo ou de vereança.

§ 1º - Caso não haja incompatibilidade de horário, o vereador poderá perceber as duas remunerações.

§ 2º - O Servidor Público municipal eleito vereador não poderá ser transferido ou removido durante o exercício do mandato, salvo se o consentir expressamente.

SEÇÃO III

DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 39 - Compete à Câmara Municipal, com sanção do prefeito, legislar sobre:

I - toda a matéria cuja competência é atribuída ao Município pela Constituição Federal e Constituição Estadual, e por esta Lei Orgânica;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal de Boa Vista do Buricá

II - o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, as metas prioritárias e os planos de auxílios e subvenções;

III - os tributos de competência do Município;

IV - a criação e extinção de cargos e funções do Município, bem como, fixar e alterar vencimentos e outras vantagens pecuniárias, ressalvados os casos previstos no artigo 41

V - alienação e aquisição de bens imóveis;

VI - a concessão e permissão de uso de bens próprios municipais;

VII - a concessão de serviços públicos municipais;

VIII - a divisão territorial do Município, respeitada a legislação federal e estadual;

IX - a criação, alteração, reforma ou extinção de órgãos públicos do Município.

X - empréstimos e operações de crédito, bem como, forma e meios de pagamento;

XI - a transferência temporária da sede do Município, quando o interesse público o exigir;

XII - o cancelamento da dívida ativa e suspensão de sua cobrança e a relevação do ônus e juros.

Art. 40 - É competência exclusiva da Câmara Municipal:

I - eleger sua mesa, elaborar seu Regimento Interno e dispor sobre sua organização política;

II - dispor sobre a criação e extinção dos cargos de seu quadro de pessoal e serviços, dispor sobre o provimento dos mesmos, bem como, fixar e alterar seus vencimentos e outras vantagens, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

III - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito conceder-lhes licença e receber sua renúncia;

IV - fixar por lei, antes das eleições, para vigorar na legislatura seguinte, os subsídios, do Prefeito, do Vice-Prefeito e do Presidente da Câmara, bem como a remuneração de seus membros, observando o disposto na Constituição Federal (VI), Estadual.

V - prorrogar suas sessões;

VI - autorizar convênios, consórcios e contratos de interesse do Município;

VII - representar à autoridade competente, pela maioria absoluta de seus membros para efeito de intervenção no Município;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal de Boa Vista do Buricá

- VIII - exercer a fiscalização da administração financeira e orçamentária do Município, com auxílio do Tribunal de Conta de Estado e julgar as contas do prefeito;
- IX - sustar atos do poder Executivo que exorbitem de sua competência, ou se mostre contrários ao interesse público, mediante dois terços de seus membros;
- X - autorizar o Prefeito a afastar-se do Município Estado por mais de 15 (quinze) dias, e do País por mais de 05 (cinco dias) sob pena da perda do mandato;
- XI - convocar qualquer secretário, titular de autarquia ou de instituição de que participar majoritariamente o Município, para prestar informações;
- XII - solicitar do Prefeito informações, por escrito;
- XIII - criar Comissão Parlamentar de Inquérito;
- XIV - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os vereadores, nos casos e formas previstos em lei;
- XV - propor ao Prefeito a execução de qualquer obra ou medida de interesse da coletividade e do serviço público;
- XVI - apreciar vetos apostos pelo Prefeito;
- XVII - fiscalizar o Prefeito quanto ao gozo de suas férias anuais.
- XVIII - conceder título de cidadania;
- XIX - conceder licença ao Prefeito;
- XX - suspender a execução em todo ou em parte de qualquer ato, resolução ou regulamento municipal, declarado pela autoridade competente, infringente à Constituição, à Lei Orgânica e às demais leis.
- XXI – fixar por lei específica o subsídio dos Secretários Municipais

SEÇÃO IV

DAS LEIS E DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 41 - O processo legislativo compreende a elaboração de:

I - emendas à Lei Orgânica;

II - leis complementares;

Av. Três Passos, 271 Centro – CEP: 98918-000 Boa Vista do Buricá/RS



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal de Boa Vista do Buricá

III – leis delegadas;

IV - decretos legislativos;

V - resoluções.

Parágrafo único – A elaboração, redação, alteração e consolidação de leis dar-se-á na conformidade de Lei Complementar Federal, desta Lei Orgânica e do Regimento Interno da Câmara de Vereadores.

Art. 42 - São, entre outros, objeto de deliberação da Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno:

I - autorizações;

II - indicações;

III - requerimentos;

IV - emendas.

Art. 44 – A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço dos membros da Câmara Municipal

II - do Prefeito

III - de 5% (cinco por cento) dos eleitores do Município.

§ 1º - Em qualquer dos casos a proposta será discutida e votada em 2 (duas) sessões, dentro de 60 (sessenta) dias, a contar de sua apresentação ou recebimento, e havida por aprovada se obtiver em ambas as votações, com interstício de, no mínimo, 10 (dez) dias, dois terços dos votos dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela mesa com o respectivo número de ordem.

§ 3º - A Lei Orgânica não pode ser emendada na vigência de estado de sítio e no recesso legislativo.

Art. 45 - A iniciativa das leis municipais, ressalvados os casos de competência exclusiva, cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito ou ao eleitorado, que a exercerá em forma de moção articulada subscrita, no mínimo, por 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal de Boa Vista do Buricá

Art. 46 - Em qualquer fase da tramitação de projeto de lei de iniciativa do Prefeito, este pode solicitar à Câmara Municipal que o aprecie no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar do pedido.

§ 1º - Não havendo manifestação da Câmara Municipal no prazo estabelecido neste artigo, o projeto será incluído na "ordem do dia", sobrestando-se a deliberação sobre os demais assuntos até que se ultime a votação, à exceção de veto e de leis orçamentárias.

§ 2º - Os prazos deste artigo e seus parágrafos não correrão no período de recesso da Câmara Municipal.

Art. 47 - A requerimento do vereador, os projetos de lei, decorrido 30 (trinta dias) de seu recebimento, serão incluídos na "ordem do dia", mesmo sem parecer.

Art. 48 - O projeto de lei somente pode ser retirado da "ordem do dia" a requerimento do autor.

Art. 49 - A matéria constante de projeto de lei rejeitado ou não sancionado, assim como, a de proposta de emenda à Lei Orgânica, rejeitada ou havida por prejudicada, somente podem constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 50 - Os projetos de lei aprovados pela Câmara Municipal serão enviados ao Prefeito que, aquiescendo, os sancionará.

1º - Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, dentro de 15 (quinze) dias úteis, comunicando os motivos de veto ao Presidente da Câmara, dentro de 48hs (quarenta e oito horas).

§ 2º - Vetando o projeto e devolvendo à Câmara, será ele submetido, dentro de 30 (trinta) dias, contados de data de seu recebimento, com ou sem parecer, à discussão única, considerando-se aprovado se obtiver voto favorável, em votação secreta, de dois terços dos membros da Câmara, caso em que será enviado ao Prefeito para promulgação.

§ 3º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea.

§ 4º - Decorrida a quinzena, o silêncio do Prefeito importa em sanção tácita, cabendo ao Presidente da Câmara promulgá-lo dentro de 48hs (quarenta e oito horas) e, se este não o fizer, fa-lo-á o Vice-Presidente da Câmara, em igual prazo.

§ 5º - Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no parágrafo segundo, o veto será apreciado na forma do parágrafo primeiro do artigo 46 (quarenta e seis).



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Buricá

Art. 51 - Os decretos legislativos e as resoluções terão sua elaboração encerrada com a votação pelo plenário, sendo promulgado pelo presidente da Câmara.

Art. 52 - O Código de Obras, o Código de Posturas, o Código Tributário, o Código de Edificação, a Lei do Plano Diretor, a Lei do Parcelamento do Solo, a Lei do Meio Ambiente, o Estatuto dos Servidores Municipais, assim como demais instrumentos normativos de porte equivalente, bem como, suas alterações, somente serão aprovados pelo voto da maioria absoluta dos membros do Poder Legislativo.

Parágrafo Único - será dada ampla divulgação aos projetos previstos no "caput" desse artigo, antes de serem submetidos à discussão da Câmara Municipal.

SEÇÃO V

DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 53 - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e dos órgãos da administração direta e indireta, de quaisquer entidades constituídas ou mantidas pelo Município, quanto aos aspectos de legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncias de receitas será exercida pela Câmara de Vereadores, mediante Controle Externo, e pelos Sistemas de Controle Interno de cada um dos Poderes.

§ 1º - O Controle Externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, não podendo ser negada qualquer informação a este órgão, mesmo a pretexto de sigilo.

§ 2º - O Parecer Prévio emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deva anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º - As contas do Município ficarão, durante 60 (sessenta) dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, e cidadão, para exame e apreciação, podendo ser questionada sua legitimidade, nos termos da Lei.

Art. 54 - Prestarão contas qualquer pessoa física ou jurídica, ou entidade pública, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome deste, assumira obrigações de natureza pecuniária.

Art. 55 – Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato poderá, e os servidores públicos deverão, denunciar, perante o Tribunal de Contas do Estado, quaisquer irregularidade ou ilegalidade de que tenham conhecimento.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Buricá

Art. 56 - A Comissão Permanente de Fiscalização, diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob a forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados, poderá solicitar à autoridade responsável que, no prazo de 5 (cinco) dias, preste os esclarecimentos necessários.

§ 1º - Não prestados os esclarecimentos ou julgados insuficientes, a Comissão solicitará ao Tribunal de Contas pronunciamento conclusivo sobre a matéria, em caráter de urgência.

§ 2º - Entendendo o Tribunal de Contas irregular a despesa, a Comissão, se julgar que o gasto possa causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública, proporá à Câmara Municipal a sustação da despesa.

Art. 57 - Os Poderes Legislativos e Executivos manterão, de forma integrada, Sistema de Controle Interno, com a finalidade de:

I - Avaliar o cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos no Município.

II - Comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos municipais por entidades de direito privado.

III - Exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município.

IV - Apoiar o Controle Externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º - Os responsáveis pelo Controle Interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência à Comissão Permanente de Fiscalização da Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas do Estado, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º - Entendendo o Tribunal de Contas pela irregularidade ou ilegalidade, a Comissão Permanente de Fiscalização proporá à Câmara Municipal as medidas que julgar convenientes à situação.

§ 3º - Ao Poder Legislativo Municipal é assegurada sempre a soberania absoluta de aprovar ou rejeitar os pareceres finais do Tribunal de Contas do Estado sobre a prestação de contas do Município.

§ 4º - A decisão, referida no parágrafo anterior, será sempre tomada por maioria absoluta.

CAPÍTULO IV

DO PODER EXECUTIVO

Av. Três Passos, 271 Centro – CEP: 98918-000 Boa Vista do Buricá/RS



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Buricá

SEÇÃO I

DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 58 – O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito Municipal, auxiliado por Secretários Municipais.

Art. 59 – O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos para o mandato de 04 (quatro) anos.

Art. 60 - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse na sessão solene de instalação da Câmara Municipal, após a posse dos vereadores, prestando o compromisso: “PROMETO CUMPRIR E FAZER CUMPRIR A LEI ORGÂNICA, AS LEIS DA UNIÃO, DO ESTADO E DO MUNICÍPIO, E EXERCER O MEU MANDATO SOB A INSPIRAÇÃO DO PATRIOTISMO, DA LEALDADE, DA HONRA E DO BEM COMUM.

§ 1º - Se o Prefeito e o Vice-Prefeito não tomarem posse decorridos 10 (dez) dias da data fixada, salvo motivo de força maior, o cargo será declarado vago pelo Presidente da Câmara Municipal.

§ 2º - O Prefeito ou quem o suceder, fará declaração de bens ao tomar posse e ao final do mandato, perante a Câmara Municipal.

§3º - Da mesma forma, em cumprimento às exigências emanadas da legislação federal e estadual, os demais agentes políticos, administradores e servidores públicos em geral, responsáveis pela guarda e movimentação de recursos públicos, deverão entregar à administração municipal, cópia de suas declarações de bens e de rendas, anualmente, que ficarão arquivadas no âmbito do respectivo Poder, à disposição do Tribunal de Contas do Estado, para os fins de sua verificação.

§4º - Da regularidade da entrega dos documentos mencionados no parágrafo anterior, dará ciência o Prefeito Municipal, ao Tribunal de Contas do Estado, mediante declaração a ser anexada aos documentos exigidos na Prestação de Contas correspondente, nos termos do Regimento Interno daquela Casa.

Art. 61 - O Vice-Prefeito substituirá o prefeito em seus impedimentos e ausências e suceder-lhe-á em caso de vaga, com as demais atribuições conferidas por Lei e auxiliará o Prefeito sempre que por ele convocado para missões especiais.

Parágrafo Único - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou a vacância dos respectivos cargos, serão sucessivamente chamados ao exercício da chefia do Executivo Municipal, o Presidente, o Vice-presidente e o Primeiro Secretário da Câmara Municipal, nesta ordem.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal de Boa Vista do Buricá

Art. 62 - Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á eleição 90 (noventa) dias depois de aberta a última vaga.

Parágrafo Único - Ocorrendo a vacância após cumpridos 3/4 (três quartos) do mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito, a eleição para ambos os cargos será feita 30 (trinta) dias depois da última vaga, pela Câmara Municipal.

Art. 63 - O Prefeito não pode desempenhar outra função pública ou cargo de administração em qualquer empresa comercial ou industrial, sujeito ainda, no que for cabível, as mesmas normas de incompatibilidades a que estão sujeitos os Vereadores.

Art. 64 - O Prefeito não pode, sem licença da Câmara de Vereadores, ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias, sob pena de perda do mandato.

Art. 65 – O Prefeito perceberá subsídio fixado pela Câmara, no último ano da legislatura anterior, antes da eleição, pelo critério estabelecido para os vereadores no artigo 37 desta Lei Orgânica.

Art. 66 - O Prefeito poderá obter licença, sem prejuízo do subsídio ou da representação, por motivo de doença comprovada.

Art. 67 - O Prefeito deve gozar férias anuais de 30 (trinta) dias, sem prejuízo do subsídio correspondente, devendo comunicar à Câmara o período em que vai gozá-las.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 68 - Compete privativamente ao Prefeito:

I - Representar o Município perante qualquer órgão, jurídica, social e administrativamente.

II - Nomear e exonerar os Secretários Municipais e seus assessores, os diretores de autarquias e fundações instituídas e mantidas majoritariamente pelo Município.

III – Exercer, com o auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da Administração Municipal.

IV - Iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Lei.

V - Sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara de Vereadores, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal de Boa Vista do Buricá

VI - Vetar projetos de lei, total ou parcialmente.

VII - Dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei.

VIII – Comparecer ou remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal, por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias.

IX – Nomear, após a aprovação da Câmara Municipal, os servidores que a Lei assim determinar.

X – Enviar ao Poder Legislativo o Plano Plurianual, o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias e as propostas de orçamento previstas nesta Lei.

XI - Prestar, anualmente, à Câmara Municipal, dentro de 90 (noventa) dias após a abertura da sessão legislativa, as contas referentes ao exercício anterior.

XII – Prover e extinguir os cargos públicos municipais e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores, na forma da Lei.

XIII – Celebrar convênios para execução de obras e serviços, com a anuência da Câmara Municipal.

XIV – Prover os cargos em comissão do Poder Executivo, na forma da Lei.

XV – Prestar, por escrito e no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento do pedido, as informações que a Câmara Municipal solicitar a respeito dos serviços a cargo do Poder Executivo, podendo, em casos plenamente justificados, pedir prorrogação do prazo por mais 10 (dez) dias.

XVI – Conceder, permitir ou autorizar a execução, por terceiros, de obras e serviços públicos observados a legislação específica sobre licitações.

XVII – Contrair empréstimos, mediante prévia autorização da Câmara Municipal.

XVIII – Fixar, por decreto, as tarifas ou preços públicos, de forma a cobrir os custos e encargos do Município pelas atividades prestadas.

XIX – Oficializar as vias e logradouros públicos, obedecida a legislação que as denominou, bem como as normas legais pertinentes.

XX – Solicitar o auxílio da Polícia do Estado ou da força pública, para garantia do cumprimento de seus atos.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal de Boa Vista do Buricá

XXI – Comparecer, espontaneamente, à Câmara, para expor e tratar de assuntos de interesse público, em sessão previamente determinada.

XXII - Convocar extraordinariamente a Câmara Municipal, quando o interesse público o exigir.

XXIII - Declarar a utilidade ou necessidade pública, ou interesse social, de bens para fins de desapropriação ou servidão administrativa.

XXIV – Fornecer, mediante requerimento de cidadão ou entidade, num prazo de 10 (dez) dias, a contar da data do recebimento do requerimento, certidões, cópias de leis, decretos, portarias ou de quaisquer atos do chefe do Poder Executivo, sob pena de responsabilidade.

XXV - Expedir atos próprios de sua atividade administrativa.

XXVI - Planejar e promover a execução dos serviços públicos municipais.

XXVII - Colocar à disposição da Câmara Municipal, dentro de 15 (quinze) dias de sua requisição, as quantias que devam ser despendidas de uma só vez e, até o quinto dia do mês subsequente, a parcela correspondente ao duodécimo de sua dotação orçamentária.

XXVIII - Decidir sobre requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas em matéria de competência do Executivo Municipal.

XXIX - Aprovar projetos de edificações, planos de loteamentos, arruamento e zoneamento para fins urbanos.

XXX - Revogar atos administrativos por razões de interesse público e anulá-los por vícios de legalidade, observado o processo legal.

XXXI - Administrar os bens e as rendas municipais, promover o lançamento, a fiscalização e a arrecadação de tributos.

XXXII - Propor ao Poder Legislativo o aforamento ou alienação de bens próprios do Município, bem como, a aquisição de outros.

XXXIII - Propor a divisão administrativa do Município, de acordo com a lei.

XXXIV - Decretar situação de emergência e ou de calamidade pública quando ocorrerem fatos que o justifique.

XXXV - Requerer à autoridade competente a prisão administrativa do servidor público municipal omissos ou remissos na prestação de contas dos dinheiros públicos.

XXXVI - Aplicar multas previstas na legislação e nos contratos ou convênios, bem como, relevá-las quando for o caso.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal de Boa Vista do Buricá

XXXVII - Implantar projetos de desenvolvimento econômico e social das comunidades urbanas e rurais, obedecendo ao princípio da equidade.

XXXVIII - Notificar os partidos políticos, os sindicatos de trabalhadores, as entidades empresariais e outras legalmente constituídas, com sede no Município, sobre a liberação de recursos federais, havidas em favor do mesmo, no prazo de 2 (dois) dias úteis, contados da data de recebimento dos recursos, a qualquer título, consoante dispõe a Lei n.º 9.452, de 20.03.97, artigo 2º.

XXXIX – Exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica, estabelecendo todas as condições necessárias para que o Município possa exercer a plena competência que lhe é outorgada pelos artigos 18 (dezoito) a 20 (vinte), aqui disposta.

Parágrafo Único - O Prefeito pode delegar aos seus auxiliares imediatos, por decreto, funções administrativas, excetuadas as atribuições específicas do cargo.

SEÇÃO III

DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO

Art. 69 - Importa responsabilidade, os atos do Prefeito ou Vice-Prefeito que atentem contra as Constituições Federais e Estaduais demais leis e ainda, especialmente:

I - o livre exercício dos poderes constituídos;

II - o exercício dos direitos individuais, políticos e sociais;

III - a probidade na administração;

IV - a lei orçamentária;

V - o cumprimento das leis e das decisões judiciais;

VI - a publicidade dos atos, programas, serviços e as campanhas dos órgãos da administração pública, que deverão ter caráter educativo, informativo e de orientação social.

Parágrafo Único - Na publicidade dos atos a que se refere o inciso VI, não poderão constar imagens, expressões ou símbolos que caracterizam promoção pessoal de qualquer servidor público.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal de Boa Vista do Buricá

Art. 70 – O Prefeito Municipal, admitida a acusação pelo voto de dois terços dos Vereadores, será submetido a julgamento pela autoridade competente no Estado, nas infrações penais comuns e perante a Câmara Municipal, nos crimes de responsabilidade.

SEÇÃO IV

DOS SECRETÁRIOS DO MUNICÍPIO

Art. 71 – Os secretários municipais, de livre nomeação e demissão do Prefeito, são escolhidos entre brasileiros maiores de 18 anos, no gozo dos direitos políticos.

SEÇÃO V

DAS ATRIBUIÇÕES DOS SECRETÁRIOS

Art. 72 – Além de outras atribuições fixadas em lei ordinária, competem aos Secretários do Município as seguintes atribuições básicas, comuns a todos:

- I – orientar, coordenar e executar as atividades dos órgãos e entidades da administração municipal na área de sua competência;
- II – referendar os atos e decretos do Prefeito e expedir instruções para execução das leis, decretos e regulamento relativos aos assuntos de suas secretarias;
- III - apresentar ao Prefeito relatórios anuais dos serviços realizados pelas sua Secretaria;
- IV – comparecer à Câmara Municipal nos casos previstos nesta Lei Orgânica;
- V – praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem delegadas pelo Prefeito;
- VI - assessorar diretamente o Chefe do Executivo nos assuntos compreendidos na área de competência da Secretaria;
- VII - exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e setores da Secretaria e das entidades a ela vinculadas;
- VIII - viabilizar a aprovação dos planos, programas, projetos, orçamentos, cronogramas de execução e de desembolso pertinentes à Secretaria;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal de Boa Vista do Buricá

- IX - promover medidas destinadas à obtenção de recursos, com vistas à implantação de programas a cargo da Secretaria;
- X - praticar atos pertinentes às atribuições que lhe forem delegadas pelo Chefe do Executivo;
- XI - celebrar convênios, contratos, acordos, protocolos e outros ajustes, mediante delegação expressa do Chefe do Executivo, bem como propor alterações dos seus termos ou sua denúncia;
- XII - referendar os atos, leis e decretos assinados pelo Chefe do Executivo, divulgando-os;
- XIII - expedir instruções e normas para a execução das leis, decretos e regulamentos;
- XIV - referendar e/ou recomendar a designação, no âmbito de suas atribuições, e de sua Secretaria, dos ocupantes de cargos em comissão, no exercício das atividades de Chefia, assessoramento, assistência e supervisão;
- XV - constituir comissões consultivas de especialistas e/ou grupos de trabalho;
- XVI - promover a avaliação sistemática das atividades dos órgãos e entidades vinculados e/ou afetos à sua Secretaria;
- XVII - encaminhar ao Chefe do Executivo projetos de leis e decretos elaborados pela Secretaria;
- XVIII – propor a lotação ideal de pessoal do órgão;
- XIX - presidir os colegiados integrantes da estrutura da Secretaria e dos órgãos e entidades a ela vinculadas;
- XX - representar ou fazer representar a Secretaria em colegiado dos órgãos e entidades da administração pública municipal, de acordo com a legislação em vigor;
- XXI - comparecer, quando convocado pelo Poder Legislativo, ou por Comissão sua, podendo fazê-lo por iniciativa própria, mediante ajuste com o Chefe do Executivo, para expor assuntos relevantes de sua Pasta;
- XXII - designar ou sugerir sobre a composição das comissões de licitação e homologar os julgamentos destas;
- XXIII - articular-se com outros Secretários do Município, com vistas à adoção de medidas que visem ao aperfeiçoamento dos serviços públicos municipais, relacionados com os segmentos trabalho e atividades ao mesmo vinculado.
- XXIV - cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares no âmbito das atribuições da sua Pasta;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal de Boa Vista do Buricá

- XXV - zelar pelo desenvolvimento e credibilidade interna e externa de sua Secretaria e pela legitimidade de suas ações;
- XXVI - zelar pelo cumprimento dos planos e programas da Administração Municipal;
- XXVII - praticar e expedir os atos de gestão administrativa no âmbito de suas atribuições;
- XXVIII - executar as decisões tomadas pelo Administrador Municipal;
- XXIX - contribuir com subsídios para proposta de ajustes e modificações na legislação, e atividades, necessários à modernização do ambiente institucional de atuação do Poder Executivo;
- XXX - coordenar as atividades dos órgãos e setores vinculados à sua Secretaria e dos processos organizacionais sob sua responsabilidade;
- XXXI – promover a administração geral da Secretaria, em estreita observância às disposições normativas da Administração Pública Municipal;
- XXXII - . exercer a representação política e institucional do setor específico da Pasta, promovendo contatos e relações com autoridades e organizações de diferentes níveis governamentais;
- XXXIII – assessorar o Prefeito e colaborar com outros Secretários em assuntos de competência da Secretaria de que é titular;
- XXXIV – despachar com o Prefeito;
- XXXV – participar das reuniões do Secretariado e dos órgãos colegiados superiores, quando convocado;
- XXXVI – fazer ao Prefeito do Município, as indicações para provimento de cargos em comissão; promover as funções gratificadas; atribuir gratificações e adicionais, na forma prevista em lei, e instaurar o processo disciplinar no âmbito da Secretaria;
- XXXVII – promover o controle e a supervisão das entidades da administração indireta vinculadas à Secretaria;
- XXXVIII – delegar atribuições nos termos regimentais;
- XXXIX – atender às solicitações e convocações da Câmara Municipal;
- XL - apreciar, em grau de recurso hierárquico, quaisquer decisões no âmbito da Secretaria, dos órgãos e das entidades vinculadas ou subordinadas, ouvindo sempre a autoridade cuja decisão ensejou o recurso, respeitados os limites legais;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal de Boa Vista do Buricá

- XL I - decidir, em despacho motivado e conclusivo, sobre assuntos de sua competência;
- XLII – propor a instalação de processos de licitação ou propor a sua dispensa ou declaração de inexigibilidade, nos termos da legislação específica;
- XLIII - aprovar a programação a ser executada pela Secretaria, órgãos e entidades a ela subordinados ou vinculados, a proposta orçamentária anual e as alterações e ajustamentos que se fizerem necessários;
- XLIV - expedir portarias normativas sobre a organização administrativa interna da Secretaria, não limitada ou restrita por atos normativos superiores, e sobre a aplicação de leis, decretos ou regulamentos de interesse da Secretaria;
- XLV - apresentar, anualmente, relatório analítico das atividades da Secretaria;
- XLVI - referendar atos, contratos ou convênios em que a Secretaria seja parte, ou firmá-los, quando tiver competência delegada;
- XLVII - promover reuniões periódicas de coordenação entre os diferentes escalões hierárquicos da Secretaria;
- XLVIII - atender prontamente às requisições e pedidos de informações do Judiciário e do Legislativo, ou para fins de inquérito administrativo;
- XLIX - desempenhar outras funções que lhe forem determinadas pelo Prefeito do Município, nos limites de sua competência constitucional e legal;
- L – elaborar Programa de Trabalho, definindo objetivos e metas do órgão e compatibilizando-o com as diretrizes orçamentárias estabelecidas;
- LII – homologar decisões de órgãos colegiados, pertinentes à sua Secretaria;
- LIII – aplicar punições disciplinares à seus subordinados;
- LIV – opinar sobre tabela de preços e tarifas de prestação de serviços de órgãos e entidades sob sua jurisdição;
- LVI – outras atividades correlatas.

Parágrafo único – Os decretos, atos e regulamentos referentes aos serviços autônomos serão subscritos pelo Secretário da Administração.

Art. 73 - Aplica-se aos titulares de autarquias e de funções de que participe o Município, majoritariamente, o disposto nesta seção, no que couber.

CAPÍTULO V



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal de Boa Vista do Buricá

DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

Art. 74 – São servidores públicos municipais todos quantos perceberem remuneração pelos cofres públicos e compete ao Município estabelecer o Regime Jurídico de vinculação e trabalho dos seus servidores e instituir plano de carreira.

§ 1º - A investidura em cargo ou emprego público dos servidores municipais, inclusive nas autarquias e fundações de que participe o Município majoritariamente, será por ato do Poder Executivo, e dependerá de prévia aprovação em processo seletivo público, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão, declarados em lei, de livre nomeação e exoneração.

§ 2º - Os cargos, os empregos e funções públicas municipais são acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em Lei.

§ 3º - Aos servidores públicos municipais, ativos e inativos do Município de Boa Vista do Buricá, ficam asseguradas as vantagens que lhes forem concedidas em Lei, decretos e portarias e demais atos, anteriores à promulgação desta Lei Orgânica.

§ 4º - A Lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para os cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo poder, entre os servidores dos Poderes Executivos e Legislativos ressalvados as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 5º - Confere-se aos servidores municipais os seguintes direitos:

I - Salário, nunca inferior ao salário mínimo, fixado em Lei Federal, com reajustes periódicos.

II - Irredutibilidade de salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo.

III - Décimo terceiro salário, com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria.

IV - Salário-família para os seus dependentes, conforme Lei Federal.

V - Duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta horas semanais.

VI - Repouso semanal remunerado.

VII - Remuneração dos serviços extraordinários superior no mínimo 50% (cinquenta por cento) à do normal.

VIII - Gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, 1/3 (um terço) a mais do que o salário normal, com pagamento antecipado.

IX - Licença paternidade, nos termos da Lei Federal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal de Boa Vista do Buricá

X - Redução dos riscos inerentes ao trabalho por meio de normas de saúde, higiene e segurança.

XI - Proteção do mercado de trabalho da mulher, nos termos da Lei.

XII - Adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da Lei Federal.

XIII - Proibição de diferenças de salários, de exercício de funções e de critérios de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil.

§ 6º - Ao servidor público é vedado:

I – A remuneração diferenciada, quando no exercício de cargo e atribuições iguais ou assemelhadas, mesmo que em Poder diferente, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza e local de trabalho.

II – A vinculação ou equiparação, de qualquer natureza, para efeito de remuneração do servidor público municipal, ressalvado o disposto no inciso primeiro deste parágrafo.

III – A acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários, na forma da legislação federal, extensiva a cargos em fundações, ou empregos em autarquias e outras funções em entidades em que o Município faça parte majoritariamente.

IV – Exercer atividade política – partidária nas horas e locais de trabalho.

V – Causar danos a terceiros, no exercício de suas funções, pelos quais responderá em caso de culpa, apurada mediante ação regressiva do Município, nos termos da legislação federal.

Art. 75– O servidor será aposentado na forma definida na constituição Federal

Parágrafo Único - O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em Lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

Art. 76 – São estáveis, após 3 (três) anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º - O servidor municipal estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º - Invalidadada, por sentença judicial, a demissão de servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal de Boa Vista do Buricá

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até o seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 77 – A associação profissional ou sindical do servidor público municipal é livre na forma da Lei Federal, observado o seguinte:

I – Haverá uma só associação sindical para os servidores da administração direta, das autarquias e das fundações, todas do regime estatutário.

II – Ao sindicato dos servidores públicos municipais Boa Vista do Buricá cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas.

III – A assembléia geral fixará a contribuição que será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independente da contribuição prevista em Lei.

IV – Nenhum servidor será obrigado a filiar-se ou manter-se filiado ao sindicato.

V – É obrigatória a participação do sindicato nas negociações coletivas do trabalho.

VI – O servidor aposentado tem direito a votar e ser votado no sindicato da categoria.

Art. 78 – O direito de greve, assegurado aos servidores públicos municipais, não se aplica aos que exercem funções em serviços ou atividades essenciais, assim definidas em Lei.

Art. 79 – A Lei disporá, em caso de greve, sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Art. 80 – É assegurada a participação dos servidores públicos municipais, por eleição, nos colegiados da administração pública em que seus interesses profissionais ou previdenciários sejam objeto de discussão e deliberação.

Art. 81 – Ao servidor público em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes normas:

I – Tratando-se de mandato eletivo Federal ou Estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função.

II – Investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

III – Investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens do seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Buricá

IV – Em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de servidor será contado para todos os efeitos legais, exceto para a promoção por merecimento.

V – Para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Art. 82 - O servidor público eleito Vereador não poderá ser transferido de seu local de trabalho sem prévia concordância, ainda que a transferência não importe em mudança de domicílio, enquanto investido no cargo, nem tão pouco ter seu contrato de trabalho rescindido sem justa causa.

CAPÍTULO VI

DOS CONSELHOS MUNICIPAIS

Art. 83 – Os conselhos municipais são órgãos governamentais, que tem por finalidade auxiliar a administração na orientação, planejamento, interpretação e julgamento de matéria de sua competência.

§ 1º - A Lei especificará as atribuições de cada conselho, sua organização, composição, funcionamento, forma de nomeação de titular e suplente, e prazo de duração dos mandatos.

§ 2º - Os são compostos por um número ímpar de membros, observando, quando for o caso, a representatividade da administração, das entidades públicas, classistas e da sociedade civil organizada.

CAPÍTULO VII

DA TRANSIÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 84– Para nos 30 (trinta) dias antes do término do mandato, o Prefeito Municipal entregará ao seu sucessor e publicará relatório da situação da Administração Municipal que conterà, entre outras, informações atualizadas sobre:

I – Dívidas do Município, por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas em longo prazo e encargos decorrentes de operações de crédito, informando sobre a capacidade de a Administração Municipal realizar operações de crédito de qualquer natureza.

II – Medidas necessárias à regularização das contas municipais perante o Tribunal de Contas ou órgão equivalente se forem o caso.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal de Boa Vista do Buricá

- III – Prestação de contas de convênios celebrados com organismos da União e do Estado, bem como do recebimento de subvenções e auxílios.
- IV – Situação de contratos com concessionários e permissionários de serviços públicos.
- V – Estado em que se encontram os contratos de obras e serviços em execução, ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago e o que há por executar e pagar, com os prazos respectivos.
- VI – Transferências a serem recebidas da União e do Estado por força de mandamento constitucional ou de convênios.
- VII – Projetos de leis de iniciativa do Poder Executivo em curso na Câmara de Vereadores, para permitir que a nova Administração decida quanto a conveniência de lhes dar prosseguimento, acelerar o seu andamento ou retirá-los.
- VIII – Situação dos servidores municipais, seus custos e quantidade, sua situação jurídica e órgãos em que estão lotados e em exercício.
- IX - Disponibilidade de caixa ao final de exercício, suficiente para a cobertura de despesas compromissadas, pendentes ao final do exercício, proveniente de obrigações contraídas no último ano de mandato, na forma da legislação fiscal vigente.
- X - Demonstrativo dos saldos de disponibilidades, caixa e bancos, e sua composição, até o dia anterior ao da transmissão de cargo ou do último dia útil do exercício, se for o caso;
- XI - Termo de verificação e conferência de caixa, assinado pelo Tesoureiro, pelo Contador e pelo Prefeito Municipal, com data do último dia útil anterior a transmissão do cargo, com a supervisão e visto do Sistema Controle Interno.
- XII - Inventário geral dos bens municipais, móveis e imóveis, data de seu tombamento, situação física, estado de conservação, número de identificação e respectiva localização pelos setores da administração municipal, atualizado e assinado por comissão de transição, com a supervisão do Sistema de Controle Interno.
- XIII – Inventário de todos os materiais existentes no almoxarifado e nos demais setores do Executivo Municipal.
- XIV – Relação de todos os Fundos Municipais existentes, leis criadoras e finalidades.
- XV - Comprovação da prestação de contas de convênios celebrados com organismos da União, do Estado ou outras entidades, bem como recebimento de subvenções e auxílios.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Buricá

§ 1º - Deverá ser dada ampla divulgação sobre as informações e procedimentos relacionados neste artigo, através de meios usuais e disponíveis, como murais, rádio, jornal e internet, de forma a torná-los amplamente conhecidos e transparentes para toda a comunidade.

§ 2º - Os documentos, informações e prestações de contas do Administrador deverão permanecer a disposição da população e demais interessados na Câmara Municipal, durante o primeiro ano que suceder ao do encerramento da gestão.

CAPÍTULO VIII

DOS ORÇAMENTOS E DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Art. 85 – Leis de iniciativa do Poder Executivo Municipal estabelecerão:

I – O Plano Plurianual;

II – As Diretrizes Orçamentárias;

III - Os Orçamentos Anuais.

§ 1º - A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital, para as demais delas decorrentes e para aquelas relativas aos programas de duração continuada;

§ 2º - A lei das diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da Administração Pública Municipal para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

§ 3º - O Poder Executivo publicará, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório da execução orçamentária.

§ 4º - Os planos e programas serão elaborados em consonância com plano plurianual e apreciados pelo Poder Legislativo Municipal.

§ 5º - A lei orçamentária anual compreenderá:

I – o orçamento fiscal referente aos poderes do Município, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive funções instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

II – o orçamento de investimentos das empresas que o Município, direta ou indiretamente, tenha maioria do capital social com direito a voto.

III – o orçamento da seguridade social.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal de Boa Vista do Buricá

§ 6º - O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo do efeito sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira ou tributária.

§ 7º - Na lei orçamentária não constará dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação de despesas, excluindo-se da proibição:

I – autorização para abertura de créditos suplementares;

II – contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação da receita, nos termos da lei;

III – forma de aplicação do “superávit” ou modo de cobrir o “déficit”.

Art. 86 – Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante crédito especial ou suplementar, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 87 – São vedados:

I – o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II – a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os critérios orçamentários ou adicionais;

III – a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizações mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Legislativo por maioria absoluta;

IV – a vinculação de receita de imposto a órgãos, fundos ou despesas, ressalvadas a destinação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita;

V – abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem condição dos recursos correspondentes;

VI – a transposição, o remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII – a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII – a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do Município para suprir necessidade ou cobrir “déficit” de empresas ou qualquer entidade de que o Município participe;

IX – a instituição de fundos de qualquer natureza sem prévia autorização legislativa.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal de Boa Vista do Buricá

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de responsabilidade.

§ 2º - Os créditos especiais ou extraordinários terão vigência no exercício em que autorizados, salvo o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reaberto nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis urgentes.

Art. 88 – Os repasses constitucionais correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os critérios suplementares e especiais destinados ao Poder Legislativo, serão entregues até o dia 20 (vinte) de cada mês.

Art. 89 – A despesa com pessoal ativo e inativo não poderá exceder os limites estabelecidos em lei.

Parágrafo Único – A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como admissão de pessoal a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, somente poderão se feitas quando:

I – houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos delas decorrentes;

II – houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Art. 90 – As despesas com publicidade dos poderes do Município devem ser objeto de dotação orçamentária específica.

Art. 91 – Os projetos de lei sobre o plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamentos anuais serão enviados pelo Prefeito ao Legislativo nos seguintes prazos:

I – o projeto de lei do plano plurianual até 31 de julho do primeiro ano do mandato do Prefeito;

II – o projeto de Lei de diretrizes orçamentais, anualmente, até 31 de agosto;

III – os projetos de lei dos orçamentos anuais até 30 de outubro de cada ano.

Art. 92 - os projetos de lei que trata o artigo anterior, após a apreciação pelo Poder legislativo, deverão ser encaminhados para sanção nos seguintes prazos:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal de Boa Vista do Buricá

I – o projeto de lei do plano plurianual até 15 de outubro do primeiro ano do mandato do Prefeito;

II – o projeto de lei das diretrizes orçamentárias, até 30 de setembro de cada ano;

III – o projeto de lei do orçamento anual, até 15 de dezembro de cada ano.

Parágrafo Único – Não atendidos os prazos estabelecidos no presente artigo, os projetos nele previstos serão promulgados de acordo com o parágrafo quarto do artigo 53 desta Lei Orgânica.

Art. 93 – Caso o Prefeito não envie o projeto do orçamento anual no prazo legal, o Poder Legislativo adotará como projeto de lei orçamentária a lei do orçamento em vigor, com a correção das respectivas rubricas pelos índices oficiais da inflação, verificados nos doze meses imediatamente anteriores a 30 de outubro.

Art. 94 – O parecer do Tribunal de Contas do Estado integrará as contas da administração municipal para efeitos de julgamento.

TÍTULO II

DA ORDEM ECONÔMICA

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 95 - O Município, na sua circunscrição territorial e dentro de sua competência constitucional, assegura a todos, dentro dos princípios da ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, existência digna observada os seguintes princípios:

I - Autonomia municipal.

II - Propriedade privada.

III - Função social da propriedade.

IV - Livre concorrência.

V - Defesa do consumidor.

VI - Defesa do meio ambiente.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal de Boa Vista do Buricá

VII – Proteção à infância, aos adolescentes e aos idosos.

VIII – Redução das desigualdades regionais e sociais.

IX - Busca do pleno emprego.

X – Tratamento favorecido para as cooperativas e empresas brasileiras de pequeno porte e microempresas.

§ 1º - É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização dos órgãos públicos municipais, salvo nos casos previstos em Lei.

§ 2º - Na aquisição de bens e serviços, o Poder Público Municipal dará tratamento preferencial, na forma da lei, a empresas brasileiras de capital nacional, instaladas no Município.

Art. 96 - Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, a prestação de serviço público, observado o seguinte:

I - A exigência de licitação, em todos os casos.

II - Definição de caráter especial dos contratos de concessão ou permissão e forma de fiscalização, prorrogação, caducidade e rescisão.

III - Os direitos dos usuários.

IV - Obrigação de manter serviço adequado.

V - Aplicação da política tarifária.

Parágrafo único – A concessão e ou permissão.

Art. 97 – O Município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento social econômico.

Art. 98 – O Município poderá criar empresas de economia mista, para viabilizar a exploração dos recursos minerais do subsolo no seu território.

Art. 99 – Na organização, de sua economia o Município desenvolverá programas de combate à miséria, ao analfabetismo, ao desemprego, à propriedade improdutiva, à marginalização do indivíduo, ao êxodo rural, à economia predatória e a todas as formas de degradação humana.

Art. 100 – O município poderá intervir no domínio econômico quando a lei facultar, para orientar e estimular a produção, corrigir distorções da atividade econômica e prevenir abusos do poder econômico.

Av. Três Passos, 271 Centro – CEP: 98918-000 Boa Vista do Buricá/RS



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal de Boa Vista do Buricá

Art. 101 – O Município poderá intervir nos serviços essenciais definidos em lei no caso de ameaça ou efetiva paralisação.

Art. 102 – Lei municipal disporá sobre norma de incentivos às formas associativas e cooperativas, às pequenas e micro unidades econômicas e as que estabelecem participação dos trabalhadores nos lucros e na sua gestão.

Art. 103 – Os planos de desenvolvimento econômico do Município terão por objetivo, promover a melhoria da qualidade de vida da população, a distribuição eqüitativa da riqueza, o estímulo à permanência do homem no campo e o desenvolvimento econômico sustentável.

Art. 104 – O Município implantará política de apoio e desenvolvimento artesanal, como fator de desenvolvimento social e econômico.

CAPÍTULO II

DA POLÍTICA URBANA

Art. 105 – A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes fixadas em lei têm por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções da cidade e dos distritos e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º - O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º - A propriedade cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação urbana, expressas no Plano Diretor e pelo Novo Código Civil 2002.

§ 3º - Os imóveis urbanos desapropriados pelo Município serão pagos com prévia e justa indenização em dinheiro sempre dentro dos critérios estabelecidos para a desapropriação.

§ 4º - A denominação de ruas da cidade e das sedes dos distritos do Município de Boa Vista do Buricá, poderá ser de pessoas já extintas e que tenham comprovadamente prestado trabalho de relevância ao Município.

§ 5º - O Poder Público Municipal poderá exigir, mediante lei específica para a área incluída no Plano Diretor, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, que promova seu adequado aproveitamento sob pena, sucessivamente de:

I - Parcelamento ou edificação compulsória.

II – Imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, progressivo no tempo.

Av. Três Passos, 271 Centro – CEP: 98918-000 Boa Vista do Buricá/RS



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal de Boa Vista do Buricá

III – Desapropriação com pagamento mediante títulos de dívida pública, de emissão previamente na forma da lei, com prazo de resgate de até 10 (dez) anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e juros legais.

Art. 106 – A política de desenvolvimento urbano visa a assegurar, entre outros objetivos:

I – A urbanização e regularização de loteamentos de áreas fundiárias e urbanas.

II – A cooperação das associações representativas no planejamento urbano municipal.

III – O estímulo à preservação de áreas periféricas de produção agrícola e pecuária.

IV – A garantia de preservação, proteção e recuperação do meio ambiente.

V – A criação e manutenção de parques de especial interesse urbanístico, social, ambiental, turístico e de utilização pública.

VI – A utilização racional do território e dos recursos naturais, mediante controle de implantação e do funcionamento de atividades industriais, comerciais, residenciais e outras.

CAPÍTULO III

DA POLÍTICA AGRÍCOLA

Art. 107 – Nos limites de sua competência, e dentro do interesse local, o Município definirá a sua política agrícola em harmonia com o plano estadual e federal do desenvolvimento do setor primário.

§ 1º - São objetivas da política agrícola, dentre outros:

I - desenvolvimento da propriedade em suas potencialidades, a partir da vocação e de capacidade de uso do solo, levada em conta a proteção preventiva do meio ambiente;

II - execução de programas de recuperação e conservação do solo, de reflorestamento, de irrigação, de aproveitamento de recursos hídricos e de outros recursos naturais, além da recuperação das matas ciliares;

III - diversificação de culturas;

IV - fomento da produção agropecuária e de alimentos de consumo interno;

V - incentivo a agroindústria ambientalmente sustentável;

VI - incentivo ao cooperativismo, ao sindicalismo e ao associativismo;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal de Boa Vista do Buricá

VII - implantação de cinturões verdes na periferia da cidade.

§ 2º - São instrumentos da política agrícola, dentre outros:

I - o ensino, a pesquisa, a extensão e a assistência técnica;

II - a eletrificação em caráter supletivo à União e ao Estado.

III – a educação ambiental ao meio rural para aplicação das práticas ecologicamente corretas e sustentáveis;

Art. 108 - No planejamento e execução dessas políticas, que incluem as atividades agro-industriais, agropecuárias, pesqueiras e florestais, participação, nos limites e na forma da lei, dos trabalhadores e produtores rurais, cooperativas agrícolas, armazenamento, à eletrificação e telefonia rurais e a comercialização da produção primária deve ser levado em conta, sempre, além dos objetivos mencionados no artigo anterior, as características e as potencialidades de proteção e desenvolvimento regional do meio ambiente.

Art. 109 – Em convênio com o Estado, o Município pode criar parceria para manter serviço de extensão rural, de assistência técnica, de pesquisa e tecnologia agropecuárias, dispensando cuidados especiais aos pequenos e médios produtores, bem como, às suas associações e cooperativas, incentivando sempre as práticas sustentáveis.

Art. 110 – Em sintonia com o Estado, o Município pode buscar estímulo à criação de centrais de compra e abastecimento via Cooperativas locais, visando o fortalecimento da pequena e média propriedade rural.

TÍTULO III

DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 111 - A ordem social tem como base o primado do trabalho e, como objetivo, o bem-estar e a justiça social.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal de Boa Vista do Buricá

Art. 112 - O Município incentivará e auxiliará, com recursos materiais e humanos, dentro de sua disponibilidade, todo e qualquer movimento comunitário que vise exclusivamente o bem comum.

Art. 113 – O Município, no que lhe couber, desenvolverá política de transporte urbano e rural a fim de garantir acesso da população aos locais de trabalho, de ensino e assistência à saúde.

CAPÍTULO II

DA SEGURIDADE SOCIAL

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 114 - A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta, ou indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes do Poder Público e das seguintes contribuições sociais:

I - dos empregadores, incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro;

II - dos trabalhadores.

§ 1º - As receitas destinadas à seguridade social constarão do orçamento.

§ 2º - A proposta de orçamento da seguridade social será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, tendo em vista as metas e propriedades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos.

SEÇÃO II

DA SAÚDE

Art. 115 – A saúde é necessidade primária de todos, constituindo direito do cidadão, devendo o município, a União, o Estado, com recursos da Seguridade Social, integrar o Sistema Único de Saúde, em consonância com a CF e Lei 8080/90, cujas ações e serviços públicos na sua circunscrição territorial, são por ele dirigidos, com fundamentos nas seguintes diretrizes:

I – atendimento integral, com prioridades para as atividades preventivas, adequado à realidade epidemiológica, sem prejuízo dos serviços assistências;

Av. Três Passos, 271 Centro – CEP: 98918-000 Boa Vista do Buricá/RS



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal de Boa Vista do Buricá

II – participação da comunidade através do Conselho Municipal de Saúde, criado em lei, que definirá sua organização, controle e gestão;

Art. 116 – O Sistema Municipal de Saúde será financiado de forma direta mediante recursos provenientes da União, do estado, do Município e de outras fontes.

Art. 117 – O conjunto dos recursos destinados a ações e serviços de saúde no Município constituirá o Fundo Municipal de Saúde, regulamentado em lei.

Art. 118 – A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

Parágrafo Único – Fica vedada ao Município a destinação de recursos, a título de auxílios e subvenções, as instituições privadas com fins lucrativos.

Art. 119 – As instituições privadas poderão participar de forma complementar, do serviço municipal de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas, as cooperativas e as sem fins lucrativos.

Art. 120 – O Município poderá, através de lei, ajustar com outras comunas, convênios, consórcios e constituir entidades intermunicipais para a implantação de políticas de saúde.

Art. 121 – Ao Sistema Municipal de Saúde, compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:

I – planejar, organizar, controlar, avaliar as ações e os serviços de saúde, bem como gerir e executar os serviços públicos de saúde;

II – participar do planejamento, programação e organização da rede regionalizada e hierarquizada do Sistema único de Saúde (SUS), em articulação com sua direção estadual;

III – participar da execução, controle e avaliação das ações referentes às condições e aos ambientes de trabalho;

IV – executar serviços:

- a) de vigilância epidemiológica;
- b) vigilância sanitária
- c) de alimentação e nutrição; e
- d) de saúde do trabalhador;

V – dar execução, no âmbito municipal, à política de insumos e equipamentos para a saúde;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal de Boa Vista do Buricá

VI – colaborar na fiscalização das agressões ao meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana e atuar, junto aos órgãos municipais, estaduais e federais competentes, para controlá-las;

VII – formar consórcios administrativos intermunicipais;

VIII – gerir laboratórios públicos de saúde e hemocentros;

IX – autorizar a instalação e funcionamento de serviços privados de saúde;

X – observado o disposto no art. 26 lei 8080/90, celebrar contratos e convênios com entidades prestadoras de serviços privados de saúde, bem como controlar e avaliar sua execução;

XI – controlar e fiscalizar os procedimentos dos serviços privados de saúde;

XII – normatizar complementarmente as ações e serviços públicos de saúde no seu âmbito de atuação.

SEÇÃO III

DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 122 – O Município prestará assistência social a quem dela necessitar, visando, entre outros, os seguintes objetivos:

I – proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e a velhice;

II – amparo aos carentes e desassistidos;

III - promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV - habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência, promoção de sua integração na vida social e comunitária, mediante a seguinte política:

a) isenção de pagamento de passagens de transporte coletivo municipal ou de concessionária aos deficientes físicos mentais, sensoriais e pessoas extremamente pobres residentes no Município, quando devidamente comprovado, na forma da lei;

b) reserva de percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência, na forma de lei;

c) disposição de área ou local para a prática da educação física e do lazer, ao idoso e ao deficiente;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal de Boa Vista do Buricá

- d) proibição de construção de edifícios públicos, comerciais, industriais e logradouros sem condições de acesso adequado a pessoas portadoras de deficiência física;
- e) isenção de pagamento de impostos municipais a todos os imóveis, instalações, serviços, equipamentos de instituições consideradas indispensáveis para suprir as necessidades especiais e desenvolver as atividades econômicas dos deficientes indispensáveis para suprir as necessidades para suprir as necessidade especiais e desenvolver as atividades econômicas dos deficientes.

Parágrafo único – A assistência social referida no “caput” do artigo será complementar a da União e do Estado, dirigida à educação, à saúde do deficiente físico sensorial e mental, visando sua integração social e profissional.

CAPÍTULO III

DA EDUCAÇÃO, CULTURA, DESPORTO E TURISMO

SEÇÃO I

DA EDUCAÇÃO

Art. 123 – A educação, direito de todos, baseada na justiça social, na democracia e no respeito aos direitos humanos, ao meio ambiente e aos valores culturais, visa ao desenvolvimento do educando como pessoa e à sua qualificação para o trabalho e ao exercício da cidadania.

Art. 124 - O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I – igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- III – pluralismo de idéias e concepções pedagógicas e coexistência de instruções públicas e privadas de ensino;
- IV – gratuidade do ensino nos estabelecimentos municipais;
- V – gestão democrática do ensino municipal;
- VI – garantia de padrão de qualidade;
- VII - valorização dos profissionais do ensino, garantindo, na forma da lei, planos de carreira para magistério público, com piso salarial e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, assegurado o Regime Jurídico Único.

Art. 125 – É dever do Município, concorrentemente com o Estado:

Av. Três Passos, 271 Centro – CEP: 98918-000 Boa Vista do Buricá/RS



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal de Boa Vista do Buricá

I – garantir o ensino fundamental, público e obrigatório;

II - prover a progressiva extensão da obrigatoriedade ao ensino médio;

III – prover meios para que, optativamente, seja oferecido horário integral aos alunos do ensino fundamental;

IV – proporcionar atendimento educacional aos portadores de deficiência;

V – incentivar a publicação de obras de pesquisas no campo da educação.

Art. 126 – O acesso ao ensino obrigatório gratuito é de direito público subjetivo.

§ 1º - Compete ao Município, articulado com o Estado, recensear os educandos para o ensino fundamental, fazendo-lhes a chamada anualmente.

§ 2º - Transcorridos dez dias úteis do pedido de vaga, incorrerá em responsabilidade administrativa o Prefeito que não garantir ao interessado, devidamente articulado, o acesso à escola fundamental.

§ 3º - A comprovação do cumprimento do dever de frequência obrigatória dos alunos do ensino fundamental será feita por meio de instrumentos apropriados pelo Conselho Municipal de Educação.

Art. 127 – Os recursos públicos próprios à educação, serão destinados às escolas comunitárias ou filantrópicas, definidas em lei, que:

I – comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II – assegurem a destinação de seu patrimônio a outras escolas comunitárias, filantrópicas ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades.

§ 1º - A lei disciplinará os critérios e a forma de concessão e de fiscalização pela comunidade das entidades mencionadas no “caput”, a fim de verificar o cumprimento dos requisitos dos incisos I e II.

§ 2º - O Município poderá aplicar recursos de seu orçamento próprio na manutenção e desenvolvimento do ensino superior comunitário.

Art. 128 - O Município aplicará no exercício financeiro, no mínimo, vinte e cinco por cento da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino público.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Buricá

§ 1º - O Município complementarará o Ensino Público Municipal com programas permanentes e gratuitos de materiais didáticos.

§ 2º - Os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde serão mantidos com recursos financeiros constantes do percentual previsto no “caput” deste artigo.

Art. 129 – O Governo Municipal, anualmente, publicará relatório da execução financeira da despesa com, educação, por fonte de recursos, discriminando os gastos mensais, enviando cópias do mesmo ao Conselho Municipal de Educação e ao Poder Legislativo.

Parágrafo Único – A autoridade competente será responsabilizada pelo não cumprimento do disposto deste artigo.

Art. 130 – O salário educação e outras contribuições sociais ficarão depositados em conta especial de rendimentos, administrado diretamente pela Secretária Municipal de Educação e serão aplicados de acordo com planos elaborados pela administração do sistema Municipal de Ensino e aprovados pelo Conselho Municipal de Educação.

Art. 131 – O Sistema Municipal de Ensino compreende a integração de órgãos educacionais, escolas e estabelecimentos congêneres pertencentes à rede pública municipal, existentes na área geográfica do Município, sob princípios e normas comuns que lhes assegurem a necessária unidade.

Parágrafo Único – As escolas da rede privada de ensino fundamental e pré-escolar poderão optar em pertencer ao Sistema Municipal de Ensino.

Art. 132 – A escola pública municipal contará com o Conselho escolar, cabendo ao Conselho Municipal de Educação estabelecer normas para a organização e funcionamento do mesmo.

Art. 133 – Os cargos de direção de educandários municipais serão preenchidos através de indicação sendo cargo de confiança da Administração Municipal.

Art. 134 – O Conselho Municipal de Educação, órgão consultivo, normativo, fiscalizador e deliberativo do Sistema Municipal de Ensino, terão autonomia administrativa e dotação orçamentária própria com as demais atribuições e funcionamento regulados por lei.

Art. 135 – Na composição do Conselho Municipal de Educação, um terço dos membros será de livre escolha do Prefeito Municipal, cabendo aos conselhos escolares e entidades educacionais a indicação dos demais membros.

Art. 136 – O Plano Municipal de Educação, de duração plurianual, será elaborado pela Secretaria Municipal de Educação, juntamente com o Conselho Municipal de Educação.

§ 1º - O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina obrigatória dos horários normais das escolas públicas municipais de ensino fundamental.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal de Boa Vista do Buricá

§ 2º - Será estimulado o pluralismo de idiomas nas escolas na medida em que atenda uma demanda significativa de grupos interessados ou de origens técnicas diferentes.

§ 3º - Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, para assegurar a formação básica comum e respeito aos valores artísticos e culturais.

Art. 137 – É assegurado o Plano de Carreira do Magistério Público Municipal, garantida a valorização da qualificação e da titulação profissional do professor, independente do nível em que atue, inclusive mediante a fixação de piso salarial.

Art. 138 – É assegurado aos pais, professores, alunos e funcionários, organizarem-se em todos os estabelecimentos municipais de ensino, através de associações e outras formas associativas.

Parágrafo Único – Será responsabilizada a autoridade educacional que embaraçar ou impedir a organização ou funcionamento das entidades referidas no “caput” do artigo.

Art. 139 – O Município garantirá acesso ao ensino aos portadores de deficiências físicas e sensoriais na área do Município.

Art. 140 – Cabe ao Município incentivar a criação de cursos profissionalizantes que visem a atender suas necessidades e peculiaridades, bem como, desenvolver programas sobre cooperativismo, sindicalismo, saúde e meio ambiente.

Art. 141 – O Município manterá sistema de bibliotecas na rede pública municipal.

Art. 142 – O Município, concorrentemente com o Estado, garantirá, com recursos específicos, não incluídos os destinados à manutenção e o desenvolvimento do ensino, o atendimento em creches e pré-escolas às crianças de zero a seis anos.

Art. 143 – O Município, em cooperação com o Estado, desenvolverá política de transporte escolar, de garantia de acesso dos alunos à escola.

Art. 144 – As escolas municipais poderão prever atividades de geração de recursos que deverão ser aplicados na melhoria das atividades didático-pedagógicas.

Art. 145 – O ensino Público Municipal fundamental e pré-escolar será mantido pelo Poder Público Municipal gratuitamente, sendo vedada a cobrança de quaisquer órgãos paralelos, observadas as seguintes condições:

I – cursos de alfabetização sem prejuízo do ensino fundamental, para as pessoas de todas as idades, em horário diurno ou noturno, a ser regulamentado em lei;

II – igualdade de condições para acesso e permanência nas escolas;

Av. Três Passos, 271 Centro – CEP: 98918-000 Boa Vista do Buricá/RS



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal de Boa Vista do Buricá

III – valorização dos profissionais de ensino, garantindo planos de carreira para o magistério público, na forma da lei.

SEÇÃO II

DA CULTURA

Art. 146 – Constituem direitos culturais do cidadão:

I – liberdade na criação e expressão artística;

II – acesso à educação artística e ao desenvolvimento da criatividade, principalmente nos estabelecimentos de ensinos municipais, e nos espaços das associações de bairros.

III – o amplo acesso a todas as formas de expressão cultural, das populares às eruditas e das regionais às universais;

IV – o apoio e incentivo à produção, difusão e circulação dos bens culturais;

V – o acesso ao patrimônio cultural do município, entendendo-se como tal, os bens de natureza material e imaterial, portadores de referências à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade local, incluindo-se entre esses bens:

- a) as formas de expressão;
- b) os modos de fazer, criar e viver;
- c) as criações artísticas, científicas e tecnológicas;
- d) as obras, objetos, monumentos naturais de paisagens, documentos, edificações e demais espaços públicos e privados, destinados às manifestações políticas, artísticas e culturais.

Art. 147- O Poder Público, com a colaboração da comunidade e do Estado, protegerá o patrimônio cultural, por meio de inventários, registros, tombamentos, desapropriações e outras formas de acautelamento e preservação.

§ 1º - Os proprietários de bens de qualquer natureza, tombados pelo Município, receberão incentivos para a sua preservação e conservação, conforme definição legal.

§ 2º - Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal de Boa Vista do Buricá

Art. 148 - Município manterá, sob orientação técnica do Estado, cadastro atualizado do patrimônio histórico e do acervo cultural, público e privado.

Parágrafo Único – O Plano Diretor Municipal disporá, sobre a proteção do patrimônio histórico e cultural.

Artigo 149 – O Município proporcionará, em colaboração com o Estado, o acesso às obras de arte, com a exposição destas em locais públicos e incentivará a instalação e manutenção de bibliotecas na sede do Município e distrito.

SEÇÃO III

DOS DESPORTOS

Art. 150 – O Município fomentará e amparará o desporto, o lazer e a recreação, como direito de todos, mediante:

I – a promoção prioritária do desporto educacional;

II – a dotação de instalações desportivas e recreativas para as instituições escolares do Município;

III – o incentivo a pesquisa no campo da educação física, do desporto, do lazer e da recreação;

IV – a garantia de condições para a prática de educação física, do lazer e esporte ao deficiente físico.

Parágrafo Único – Os estabelecimentos especializados em atividades de educação física, esporte e recreação ficam sujeitos ao registro, supervisão e orientação normativa do Estado, na forma da lei.

Art. 151 – Compete ao Município legislar, concorrentemente com o Estado sobre a utilização das áreas de lazer e recreação.

SEÇÃO IV

DO TURISMO



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal de Boa Vista do Buricá

Art. 152 – O Município instituirá política do turismo e definirá as diretrizes a serem observadas nas ações públicas e privadas, com vista a promover e incentivar o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

§ 1º - Para o cumprimento do disposto neste artigo, cabe ao município, através de órgão específico, em conjunto com o Estado, promover:

I - inventário e regulamentação do uso, ocupação dos bens natu-rais e culturais de interesse turístico;

II – infra-estrutura básica necessária à prática do turismo, apoiando e realizando os investimentos na produção, criação e qualificação dos empreendimentos, equipamentos e instalações ou serviços turísticos, através de linhas de crédito especiais e incentivos;

III – implantação de ações que visem o permanente controle de qualidade dos bens e serviços turísticos;

IV – medidas específicas para o desenvolvimento dos recursos humanos para o setor;

V – elaboração sistemática de pesquisas sobre oferta e demanda turística, com análise dos fatores e oscilações do mercado;

VI – fomento ao intercâmbio interno e externo, visando ao fortalecimento de espírito de fraternidade e aumento de fluxo turístico;

VII – construção de albergues populares, favorecendo o lazer das camadas pobres da população.

CAPÍTULO IV

DO SANEAMENTO BÁSICO

Art. 153 – O saneamento básico é serviço público essencial, e, como atividade preventiva das ações de saúde e meio ambiente, integra a prioridade básica da saúde municipal, tendo abrangência regional.

§ 1º - O saneamento básico compreende a captação, o tratamento e a distribuição de água potável, a coleta, o tratamento e a disposição final de esgotos cloacais e do lixo, bem como a drenagem urbana.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal de Boa Vista do Buricá

§ 2º - É dever do Município, concorrentemente com Estado, a extensão progressiva do saneamento básico à toda população urbana e rural, como condição básica da qualidade de vida, da proteção ambiental e do desenvolvimento social.

§ 3º - A lei disporá sobre o controle, fiscalização, o processamento, a destinação do lixo, dos resíduos urbanos, industriais, hospitalares e laboratoriais de análises clínicas e assemelhados.

Art. 154 – O Município, no que lhe couber, de forma integrada ao Sistema Único de Saúde – SUS, formulará a política e o planejamento da execução das ações de saneamento básico, respeitadas as diretrizes estaduais.

§ 1º - O Município poderá manter seu sistema próprio de saneamento.

§ 2º - Nos distritos industriais, os efluentes serão tratados e reciclados de forma integrada pelas empresas através de condomínio de tratamento de resíduos deverão ser destinados a empresas coletoras de resíduos industriais.

CAPÍTULO V

DO MEIO AMBIENTE

Art. 155 – O meio ambiente é bem de uso comum do povo e a manutenção de seu equilíbrio é essencial à sadia qualidade de vida.

§ 1º - A tutela do meio ambiente é exercida por todos os órgãos da administração municipal.

§ 2º - Poderão ser criados por lei, incentivos especiais para a preservação das áreas de interesse ecológico em propriedades privadas.

Art. 156 – Lei disporá sobre a organização do Sistema de proteção ao meio ambiente que terá como atribuição a elaboração, implantação, execução e controle da política ambiental do Município.

Parágrafo Único – O causador de poluição ou dano ambiental será responsabilizado e deverá assumir e ressarcir o Município se for o caso, de todos os custos financeiros, imediatos ou futuros do ressarcimento do dano conforme Lei específica.

Art. 157 – Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo-se ao poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo, preservá-lo, restaurá-lo, para a presente e futuras gerações.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal de Boa Vista do Buricá

Parágrafo Único – Para assegurar a efetividade desse direito, o Município desenvolverá no que lhe compete, ações permanentes de proteção de restauração e fiscalização do meio ambiente, incumbindo-lhe, primordialmente:

- I – prevenir, combater e controlar a poluição e a erosão em qualquer de suas formas;
- II – fiscalizar e normatizar a produção industrial e agrícola, o armazenamento, o transporte, uso e o destino final de produtos, embalagens e substâncias potencialmente perigosas à saúde e aos recursos naturais;
- III – promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a proteção do meio ambiente;
- IV – denunciar a caça e a pesca predatória;
- V – denunciar o lançamento de objetos, resíduos, embalagens, detritos e agrotóxicos ou produtos químicos prejudiciais à saúde e ao meio ambiente sem prévio tratamento ou autorização;
- VI – conservar e proteger a fauna, a flora e as belezas naturais, que caracterizem o meio ambiente municipal, nos limites de sua competência, e, em consonância com as diretrizes federais e estaduais aplicáveis à região, como um todo, em termos de preservação ambiental.

Art. 158 – O Município promoverá e incentivará a reposição de mudas de árvores de diversas variedades destinadas ao reflorestamento, à produção de lenha, e, de modo especial, de árvores nativas da região, destinadas estas, em parte, ao plantio em praças, ruas e áreas de escolas municipais.

Parágrafo Único – Os prédios escolares de domínio municipal terão 10% (dez por cento) de sua área florestada com árvores nativas e frutíferas.

Art. 159 – A instalação no Município de qualquer atividade poluidora ou potencialmente poluidora dependerá de licenciamento ambiental, com a apresentação de projeto, devendo as atividades que estejam causando poluição, realizar-se adequadamente, de acordo com o disposto neste artigo, no sentido de preservação ambiental, num prazo fixado em lei.

CAPÍTULO VI

DO COMÉRCIO E DA INDÚSTRIA



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Buricá

Art. 160 - O Município promoverá seu desenvolvimento econômico, fundado na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tendo por fim assegurar existência digna a todos, para elevar o nível de vida e o bem-estar da população local.

Parágrafo único - Para a consecução do objetivo mencionado neste artigo, o Município atuará de forma exclusiva ou em articulação com a União ou com o Estado.

Art. 161 - Na promoção do desenvolvimento econômico, o Município agirá, sem prejuízo de outras iniciativas, no sentido de:

I - Fomentar a livre iniciativa.

II - Privilegiar a geração de empregos.

III - Racionalizar a utilização de recursos naturais.

IV - Proteger o meio ambiente.

V - Proteger os direitos dos usuários dos serviços públicos e dos consumidores.

VI - Dar tratamento diferenciado à pequena produção artesanal ou mercantil, às microempresas e às pequenas empresas locais, considerando sua contribuição para a democratização de oportunidades econômicas, inclusive para os grupos sociais mais carentes.

VII – Utilizar tecnologias de uso intensivo de mão-de-obra.

VIII - Estimular o associativismo e o cooperativismo e as microempresas.

IX – Eliminar entraves burocráticos que possam limitar o exercício da atividade econômica.

X – Fixar o horário de funcionamento do comércio no Município.

XI - Desenvolver ação direta ou reivindicativa junto a outras esferas de governo, de modo a que sejam, entre outros, efetivados:

a) assistência técnica;

b) crédito especializado ou subsidiado;

c) estímulos fiscais e financeiros;

d) serviços de suporte informativo ou de mercado.

§ 1º - A atuação do Município dar-se-á, inclusive, no meio rural, para a fixação de contingentes populacionais, possibilitando-lhes acesso aos meios de produção e geração de renda e estabelecendo a necessária infra-estrutura destinada a viabilizar este propósito.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal de Boa Vista do Buricá

§ 2º - Como principais instrumentos para o fomento da produção na zona rural, o Município utilizará assistência técnica, a extensão rural, o armazenamento, o transporte, o associativismo e a divulgação de oportunidades de crédito e incentivos fiscais.

Art. 162 - É de responsabilidade do Município, no campo de sua competência, a realização de investimentos para formar e manter a infra-estrutura básica, principalmente em áreas destinadas à implantação de indústrias, capaz de atrair, apoiar ou incentivar o desenvolvimento de atividades produtivas, seja diretamente ou mediante delegação ao setor privado para este fim.

Art. 163 - O Município poderá consorciar-se com outras municipalidades com vistas ao desenvolvimento de atividades econômicas de interesse comum, bem como integrar-se em programas de desenvolvimento regional a cargo de outras esferas de governo.

Art. 164 – O Município dispensará tratamento jurídico diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, instaladas ou que manifestarem interesse em se instalar no Município, na forma disposta em lei complementar federal.

CAPÍTULO VII

DA SEGURANÇA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 165 - A Segurança Pública Municipal, dever do Município, direito e responsabilidade de todos, objetiva a preservação da ordem pública, das prerrogativas da cidadania, da incolumidade das pessoas e do patrimônio, e será coordenada pelo Conselho Municipal de Segurança, na forma da Lei.

Art. 166 - Lei específica disciplinará a organização e o funcionamento do Conselho referido no artigo anterior, de maneira a assegurar-lhe a eficiência das suas atividades.

Parágrafo Único - A lei disciplinadora referida no caput deste artigo disporá obrigatoriamente sobre:

I - Participação da sociedade no referido Conselho, para o efetivo encaminhamento e solução dos problemas atinentes à Segurança Pública Municipal.

II – A regulamentação da participação dos agentes municipais de segurança, encarregados da proteção de bens e serviços públicos, fiscalização e controle do trânsito na circunscrição do Município, entre outras.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal de Boa Vista do Buricá

III - A regulamentação dos serviços de combate ao fogo, prevenção de incêndios e de atividades de defesa civil.

IV – A criação de Guarda Municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, regulamentada em lei.

Art. 167 - O Município poderá firmar contrato, convênio ou consórcio com a União, com o Estado, com outros municípios ou com órgãos e entidades afins, para execução das ações necessárias ao cumprimento do disposto neste Capítulo, inclusive para a constituição de serviços civis de combate ao fogo, de prevenção de incêndios e de atividades de defesa civil.

CAPÍTULO VIII

DA AGRICULTURA

Art. 168 – A atuação do Município no meio rural dar-se-á visando a fixação de contingentes populacionais, possibilitando-lhes acesso aos meios de produção e geração de renda, e estabelecendo a necessária infra-estrutura, destinados a viabilizar este propósito.

Art. 169 – A atuação do Município na zona rural terá como objetivos:

I – Oferecer meios para assegurar ao pequeno produtor e trabalhador rural, condições de trabalho e de mercado para os produtos, a rentabilidade de empreendimentos e a melhoria do padrão de vida da família rural.

II – Estimular a formação de feiras de produtos agrícolas, visando à comercialização direta aos consumidores, oferecendo para isso as instalações necessárias.

III – Garantir o escoamento da produção, sobretudo o abastecimento alimentar.

IV – Garantir a utilização racional dos recursos naturais, conforme previsão legal.

V – Incentivar a pesquisa e diversificação de culturas.

VI – Execução de programas integrados de conservação de solo, de reflorestamento e do aproveitamento racional de recursos hídricos.

VII – Incentivar a comercialização direta entre os produtores e consumidores.

VIII – Promover programas de irrigação.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal de Boa Vista do Buricá

IX – Incentivos a agroindústria associativa, sob controle dos agricultores.

X – Incentivar a armazenagem pelo sistema comunitário.

XI – Promover, através do setor de educação, a mudança no sistema de ensino, de forma a privilegiar o ensino voltado à atividade própria da zona rural.

Art. 170 – Como principais instrumentos para o fomento à produção agrícola, o Município utilizará a assistência técnica, a extensão rural, o armazenamento, o transporte, o associativismo e a divulgação de oportunidades de crédito e incentivos fiscais.

Art. 171 – Os proprietários rurais são responsáveis pela limpeza e conservação das margens das estradas principais e vicinais, na forma da lei, especialmente a Lei de Diretrizes Urbanas.

Art. 172 – Nos limites de sua competência, o Município estabelecerá sua política agrícola, fixada a partir de planos plurianuais de desenvolvimento, aprovados pela Câmara de Vereadores, contemplando:

I – O apoio ao cooperativismo, associativismo e sindicalismo.

II – A habitação, educação e saúde para os trabalhadores rurais.

III – A proteção ao meio ambiente.

IV – Os programas de eletrificação, telefonia e irrigação rural.

V – O incentivo à agroindústria, nas mãos dos produtores, via associações e cooperativas.

Art. 173 – O Município destinará percentual compatível de seu orçamento para a Secretaria da Agricultura e Meio Ambiente.

Art. 174 – O Município, na formação de sua política florestal, incluirá necessariamente, dispositivo criando viveiros florestais de âmbito municipal que oportunizem a implantação de planos comunitários de reflorestamento, podendo firmar convênios com outras entidades afins.

CAPÍTULO IX

DA HABITAÇÃO



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal de Boa Vista do Buricá

Art. 175 - A política habitacional do Município, integrada à da União e do Estado, objetivará a solução da carência habitacional, de acordo com os seguintes critérios:

I – Oferta de lotes urbanos.

II – Estímulo e incentivo à formação de cooperativas populares de habitação, entre outras formas associativas, com o propósito de promover a construção habitacional por autogestão.

III - Desenvolver e apoiar pesquisas de tecnologia alternativa e de padronização de componentes, visando garantir a qualidade e o barateamento da construção.

IV - Formular, em estreita colaboração com a comunidade, programas específicos de:

a) reurbanização de favelas;

b) recuperação de áreas e edificações degradadas;

c) loteamentos populares;

d) conjuntos habitacionais;

e) apoio à autoconstrução;

f) regularização fundiária;

g) dotação de infra-estrutura básica e de equipamentos sociais;

V - Elaborar o plano municipal de habitação, prevendo a articulação, a integração das ações do Poder Público e a participação popular através das comunidades organizadas e das entidades representativas, bem como os instrumentos institucionais e financeiros para sua execução com as entidades estaduais e federais da área habitacional.

Art. 176 – As entidades de administração pública, direta e indireta, responsáveis pela área habitacional, contarão com recursos orçamentários próprios e específicos à implantação de sua política.

CAPÍTULO X

DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal de Boa Vista do Buricá

Art. 177 - A família, base da sociedade, tem especial proteção do Município, na forma da Constituição Federal e da Constituição Estadual.

Art. 178 – A família, a sociedade e o Município têm o dever de amparar as pessoas idosas, os portadores de necessidades especiais, as crianças e os adolescentes, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar.

Art. 179 – O Município incentivará as entidades privadas sem fins lucrativos, atuantes na política de bem-estar da criança, do adolescente, da pessoa portadora de necessidades especiais e do idoso, devidamente registradas nos órgãos competentes, subvencionando-as com auxílio financeiro e amparo técnico.

§ 1º - O Município, para realização plena das disposições deste artigo, disponibilizará recursos orçamentários específicos para aplicação em projetos desenvolvidos pelos grupos organizados de Terceira Idade, bem como possibilitará a oferta coordenada de todos os serviços públicos, de forma acessível aos idosos.

§ 2º - O Município, através de seus poderes constituídos, oferecerá todo o incentivo e disponibilizará todos os recursos materiais necessários para o pleno desenvolvimento das atribuições do Conselho Tutelar da Infância e do Adolescente, regularmente constituído.

Parágrafo único - Constará da lei orçamentária municipal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar.

Art. 180 – Os serviços municipais de saúde oferecerão atendimento integral à saúde da criança e do adolescente, através do acesso universal e igualitário às ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde.

Parágrafo único - Incumbe ao Poder Público fornecer gratuitamente àqueles que necessitarem os medicamentos, próteses e outros recursos relativos ao tratamento, habilitação ou reabilitação, estando essa concessão pela Secretaria de Saúde.

Art. 181 - O Sistema Municipal de Saúde promoverá programas de assistência médica e odontológica para a prevenção das enfermidades que ordinariamente afetam a população infantil, e campanhas de educação sanitária para pais, educadores e alunos.

Art. 182 – O Município instituirá e ou apoiará programas e ações que garantam à criança e o adolescente o direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal de Boa Vista do Buricá

Art. 183 - É dever do Município, concorrentemente com o Estado e a União, assegurar à criança e ao adolescente:

I - Ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria.

II - Progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio.

III - Atendimento educacional especializado aos portadores de necessidades especiais, referencialmente na rede regular de ensino.

IV - Acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um.

VI - Oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do adolescente trabalhador.

VII - Atendimento no ensino fundamental e infantil, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

Art. 184 – O Município, com apoio do Estado e da União, estimulará e facilitará a destinação de recursos e espaços para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude.

Art. 185 – O Município participará da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, através de um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais, com o Estado e a União.

Art. 186 – O Município assegurará ao idoso o gozo de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral prevista em lei, incluindo-se todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade, na forma prevista na legislação federal e demais institutos de proteção.

Art. 187 – O Município, a família, a comunidade e a sociedade deverão assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único - A garantia de prioridade compreende:

I – Atendimento preferencial imediato e individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população.

II – Preferência na formulação e na execução de políticas sociais públicas específicas.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Buricá

III – Destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção ao idoso.

IV – Viabilização de formas alternativas de participação, ocupação e convívio do idoso com as demais gerações.

V – Priorização do atendimento do idoso por sua própria família, em detrimento do atendimento asilar, exceto dos que não a possuam ou careçam de condições de manutenção da própria sobrevivência.

VI – Capacitação e reciclagem dos recursos humanos do serviço público municipal de saúde nas áreas de geriatria e gerontologia e na prestação de serviços aos idosos.

VII – Estabelecimento de mecanismos que favoreçam a divulgação de informações de caráter educativo sobre os aspectos biopsicossociais de envelhecimento.

VIII – Garantia de acesso à rede de serviços de saúde e de assistência social locais.

Art. 188 - É obrigação do Município, concorrentemente com o Estado e a União, garantir à pessoa idosa a proteção à vida e à saúde, mediante efetivação de políticas sociais públicas que permitam um envelhecimento saudável e em condições de dignidade.

Art. 189 – Os serviços municipais de saúde devem atender aos critérios mínimos para o atendimento às necessidades do idoso, promovendo o treinamento e a capacitação dos profissionais, assim como orientação à família do idoso e aos grupos de auto-ajuda.

Art. 190 - O Município criará oportunidades de acesso do idoso à educação, adequando currículos, metodologias e material didático aos programas educacionais a ele destinados.

§ 1o - Os cursos especiais para idosos incluirão conteúdo relativo às técnicas de comunicação, computação e demais avanços tecnológicos, para sua integração à vida moderna.

§ 2o - Os idosos participarão das comemorações de caráter cívico ou cultural promovidas pelo Município, para transmissão de conhecimentos e vivências às demais gerações, no sentido da preservação da memória e da identidade culturais.

Art. 191 – O Município participará da criação e estimulará programas de:

I – Profissionalização especializada para os idosos, aproveitando seus potenciais e habilidades para atividades regulares e remuneradas.

II – Preparação dos trabalhadores para a aposentadoria, com antecedência mínima de 1 (um) ano, por meio de estímulo a novos projetos sociais, conforme seus interesses, e de esclarecimento sobre os direitos sociais e de cidadania.

Av. Três Passos, 271 Centro – CEP: 98918-000 Boa Vista do Buricá/RS



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal de Boa Vista do Buricá

III – Estímulo às empresas privadas para admissão de idosos ao trabalho.

Art. 192 – O Município participará da política de atendimento ao idoso, por meio de conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais com a União e o Estado.

TÍTULO IV

DISPOSIÇÃO FINAL

Art. 193 – Esta Emenda de Revisão à Lei Orgânica do município de Boa Vista do Buricá que revisa, altera, atualiza e consolida aquela que foi promulgada em 07/12/1989, bem como o Ato das Disposições Orgânicas e Transitórias, adiante transcrito, depois de assinados pelos vereadores, serão promulgados, simultaneamente, pela Mesa da Câmara Revisora e entrarão em vigor na data de sua publicação.

Boa Vista do Buricá, 09 de Dezembro de 2010.

Presidente Ver. Marli Maria Heck

Vice- Presidente Ver. Inácio Engster

Secretário Ver. Vilson Leidemer

2º Secretário Ver. Jair José Lussani

Vereador Fernando Oscar Classmann

Vereador Valmir Barth

Vereador Orestes Roncatto

Vereador Vanderlei Dimas Hoelscher

Vereadora Clarice Maria Schmitt

Av. Três Passos, 271 Centro – CEP: 98918-000 Boa Vista do Buricá/RS



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal de Boa Vista do Buricá

Mesa da Câmara Revisora:

Ver. Vanderlei Dimas Hoelscher

Ver. Orestes Roncatto

Ver. Valmir Barth

Comissões Permanentes:

Comissão de: CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

- Vereadores – Valmir Barth – Vilson Leidemer

– Fernando Oscar Classmann

Comissão de: FINANÇAS E ORÇAMENTO

- Vereadores – Inácio Engster – Vanderlei Dimas Hoelscher – Valmir Barth

Comissão de : EDUCAÇÃO, SAÚDE, AÇÃO SOCIAL E MEIO AMBIENTE

- Vereadores – Jair José Lussani – Orestes Roncatto

– Fernando Oscar Classmann

Comissão de: OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

- Vereadores – Vanderlei Dimas Hoelscher – Jair José Lussani – Inácio Engster

Líderes de Bancadas:

Ver. Vanderlei Dimas Hoelscher PDT

Ver. Orestes Roncatto PT

Ver. Jair José Lussani PSDB

Ver. Fernando Oscar Classmann PTB



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal de Boa Vista do Buricá

ATO DAS DISPOSIÇÕES ORDINÁRIAS E TRANSITÓRIAS

Art. 1º - O Prefeito Municipal, o Presidente da Câmara Municipal e demais Vereadores, prestam o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica do município de Boa Vista do Buricá, ora consolidada, no ato e na data da sua promulgação, que substitui a anterior promulgada em 07/DEZEMBRO/1989, ora revogada.

Art. 2º - São ratificados, em sua essência e aplicabilidade, todas as leis integrantes do Sistema Municipal de Administração do município de Boa Vista do Buricá as quais, juntamente com as disposições desta Lei Orgânica, complementam as disposições legais que ratificam a condição de unidade política autônoma de que é investido o município de Boa Vista do Buricá, parte integrante da Federação Brasileira.

Art. 3º - Da mesma forma, é ratificada a estrutura organizacional do município de Boa Vista do Buricá, exercida através de seus Poderes Legislativo, representado por sua Câmara de Vereadores e Executivo, exercido por seu Prefeito, de forma independente e harmônica, entre si.

Art. 4º - A presente Emenda Legislativa à Lei Orgânica é disposta na forma de seu sumário, transcrito ao final, e elaborada de forma a permitir, quando necessária, a sua atualização de maneira permanente, mediante remissão do texto em alteração.

Art. 5º - E, para que esta Lei Orgânica adquirira a sua eficácia de aplicabilidade como Constituição Municipal do município de Boa Vista do Buricá, assinam os Srs. Vereadores abaixo, integrantes do Poder Legislativo e, também, o Sr. Prefeito Municipal, em nome do Executivo Municipal, fazendo-se menção após, ao final, à estrutura administrativa do Poder Legislativo Municipal que elaborou e fez promulgar a Lei Orgânica Municipal anterior, vigente até a presente data.

Boa Vista do Buricá, ___/_____/2010.

Presidente Ver. Marli Maria Heck

Vice- Presidente Ver. Inácio Engster

Av. Três Passos, 271 Centro – CEP: 98918-000 Boa Vista do Buricá/RS



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal de Boa Vista do Buricá

1º Secretário Ver. Vilson Leidemer

2º Secretário Ver. Jair José Lussani

Vereador Fernando Oscar Classmann

Vereador Valmir Barth

Vereador Orestes Roncatto

Vereador Vanderlei Dimas Hoelscher

Vereadora Clarice Maria Schmitt

Prefeito Municipal Jorge Gilberto Klockner

COMPOSIÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO DO PODER LEGISLATIVO QUE FEZ ELABORAR E
PROMULGAR A LEI ORGÂNICA ORA REVISTA, ATUALIZADA E CONSOLIDADA

Aos que elaboraram e fizeram promulgar a Lei Orgânica Municipal anterior, nossa
homenagem:

CÂMARA MUNICIPAL CONSTITUINTE

Dr. Verner Goebel - Presidente

Renato Antonio Muller- Vice-Presidente

Valmir Barth – Secretário

COMPOSIÇÃO DA CÂMARA

Jorge Gilberto Klockner

Maria Dalia Sauerressig

Renato Antonio Muller

Valmir Barth

Mario Hartmann

Av. Três Passos, 271 Centro – CEP: 98918-000 Boa Vista do Buricá/RS



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal de Boa Vista do Buricá

Verner Goebel

Orestes Roncatto

Ilario Weizenmann

Mario Roque Weschenfelder

Composição da Câmara Municipal Constituinte do Município de Boa Vista do Buricá (2010)

Marli Maria Heck

Inácio Engster

Vilson Leidemer

Jair José Lussani

Fernando Oscar Classmann

Clarice Maria Schmitt

Orestes Roncatto

Vanderlei Dimas Hoelscher

Valmir Barth